



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANNA PAULA BARROSO NEVES**

**ANÁLISE DA TRANSAÇÃO PENAL, PREVISTA NA LEI Nº 9.099/95, NO QUE  
TANGE A SUA CONSTITUCIONALIDADE, NATUREZA JURÍDICA, NATUREZA  
JURÍDICA DA SETENÇA DE HOMOLOGAÇÃO E AO SEU CABIMENTO PARA  
AÇÕES PENAS PRIVADAS.**

Marabá, PA, Brasil

2019

**ANNA PAULA BARROSO NEVES**

**ANÁLISE DA TRANSAÇÃO PENAL, PREVISTA NA LEI Nº 9.099/95, NO QUE TANGE A SUA CONSTITUCIONALIDADE, NATUREZA JURÍDICA, NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO E AO SEU CABIMENTO PARA AÇÕES PENAS PRIVADAS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientador: Prof. Marcos Alexandre Rosário

Marabá - PA

2019

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Neves, Anna Paula Barroso

Análise da transação penal, prevista na lei nº 9.099/95, no que tange a sua constitucionalidade, natureza jurídica, natureza jurídica da sentença de homologação e ao seu cabimento para ações penais privadas. / Anna Paula Barroso; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá: [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Transação penal – Brasil. 2. Processo penal. 3. Juízes - Decisões. 4. Brasil. [Constituição (1988)]. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.43

Elaborada por Hully Thacyana da Costa Coelho – CRB-2/1593

**ANNA PAULA BARROSO NEVES**

**ANÁLISE DA TRANSAÇÃO PENAL, PREVISTA NA LEI Nº 9.099/95, NO QUE TANGE A SUA CONSTITUCIONALIDADE, NATUREZA JURÍDICA, NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO E AO SEU CABIMENTO PARA AÇÕES PENAS PRIVADAS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/2019

Banca Examinadora:

---

Prof. Me. Marco Alexandre da Costa Rosário (orientador)

---

Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos (membro)

Marabá – PA

2019

## AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a Deus por ter permitido que eu chegasse até aqui na busca da realização dos meus sonhos, pois foi um caminho árduo e desafiador.

Agradeço a minha mãe Vera Barroso que é a maior torcedora do meu sucesso e é uma das minhas motivações para seguir em frente.

Agradeço a minha irmã Natali e ao meu irmão Adam por serem o meu porto seguro nessa jornada, por estarem ao meu lado sempre, e por acreditarem no meu potencial.

Agradeço aos meus irmãos Mateus e Felipe que, mesmo longe, torcem pelo meu sucesso.

Agradeço aos demais familiares (tias, tios e primos), pelo incentivo e por vibrarem com as minhas conquistas, especialmente a minha prima Suzane e a minha tia Nete.

Agradeço, de todo o meu coração, ao Elvis, pelos cuidados, pelo carinho, por ter sido amigo, conselheiro, namorado, e por acreditar no meu potencial. Muito obrigada por tudo!

Agradeço ao suporte amigo de muitas pessoas que conheci nesses cinco anos de curso, especialmente as queridas amigas Liselle, Dirléia e Ivanete, e ao querido Nivaldo, pelas palavras de incentivo, pelo companheirismo e por sempre se importarem comigo.

Agradeço às minhas queridas Deusirene e Ivanilde por todo carinho, pelas palavras de incentivo e por acreditarem no meu potencial. Amo vocês de coração!

Agradeço aos profissionais maravilhosos que tive a oportunidade de conhecer e aprender com seus ensinamentos. Especialmente agradeço ao Defensor José Erickson, à Promotora Jane Cleide e ao Juiz Caio Berardo, por toda confiança e incentivo. Gratidão enorme!

Agradeço aos Professores Marcos e Jorge pelo suporte na elaboração do TCC.

A todos, os meus mais sinceros agradecimentos!

## RESUMO

O presente artigo analisa a Transação Penal, introduzida no ordenamento jurídico nacional por meio da Lei 9.099/95 que instituiu e regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, previstos na Constituição Federal de 1988, aprofundando o estudo doutrinário e jurisprudencial acerca de questões controversas referentes ao instituto da transação penal, dentre as quais: constitucionalidade, natureza jurídica, natureza jurídica da sentença homologatória e cabimento para ações penais privadas. O objetivo é estabelecer um entendimento sobre as referidas questões e examinar se há compatibilidade com os objetivos da Lei n. 9.099/95 e seus princípios norteadores, bem como se as disposições da referida Lei, sobre as questões em discussão, estão de acordo com a Constituição Federal. Para tanto, a metodologia envolveu a revisão da legislação pátria, da literatura nacional e de decisões judiciais brasileiras, tendo como técnica utilizada a qualitativa. Notou-se que as questões controversas, analisadas neste estudo, referentes à transação penal, decorrem do fato da lei apresentar algumas lacunas, o que dá margem para diversas interpretações, porém constatou-se que é possível adotar uma posição coerentemente adequada aos objetivos da Lei n. 9.099/95 e da Constituição Federal.

Palavras-chave: transação penal, constitucionalidade, natureza jurídica, ações penais privadas, sentença homologatória.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the Criminal Transaction, introduced in the national legal system through Law no. 9.099/95 that established and regulated the Special Civil and Criminal Courts, provided for in the Federal Constitution of 1988, deepening the doctrinal and jurisprudential study on controversial issues concerning the institute of the criminal transaction, among which: constitutionality, legal nature, legal nature of the homologation sentence and appropriateness for private criminal actions. The objective is to establish an understanding of these issues and examine whether there is compatibility with the objectives of Law no. 9,099/95 and its guiding principles, as well as whether the provisions of said Law on the issues under discussion are in accordance with the Federal Constitution. Therefore, the methodology involved the revision of the national legislation, the national literature and Brazilian judicial decisions, using the qualitative technique. It was noted that the controversial issues, analyzed in this study, regarding the criminal transaction, result from the fact that the law has some gaps, which gives room for various interpretations, but it was found that it is possible to adopt a position coherently appropriate to the objectives of the Law no. 9.099/95 and the Federal Constitution.

**Keywords:** criminal transaction, constitutionality, legal nature, private criminal actions, homologation sentence.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS**

AP – Ação Penal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

MPF – Ministério Público Federal

CPP – Código de Processo Penal

DJ – Diário da Justiça

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

RE – Recurso Extraordinário

Min – Ministro



## SUMÁRIO

<b>1. APONTAMENTOS DA LEI N. 9.099/1995 .....</b>	<b>13</b>
<b>1.1. Influências estrangeiras.....</b>	<b>13</b>
<b>1.2. A adoção da justiça consensual penal .....</b>	<b>15</b>
<b>1.3. Aspectos Históricos e legais de implantação no Brasil .....</b>	<b>17</b>
<b>1.4. Princípios norteadores.....</b>	<b>22</b>
1.4.1. Oralidade .....	22
1.4.2. Simplicidade .....	23
1.4.3. Informalidade.....	24
1.4.4. Economia Processual .....	24
1.4.5. Celeridade.....	25
<b>1.5. Aplicação subsidiária do Código Penal e de Processo Penal .....</b>	<b>26</b>
<b>1.6. Medidas despenalizadoras .....</b>	<b>27</b>
<b>2. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1. Disposições gerais.....</b>	<b>30</b>
<b>2.2. Competência de foro .....</b>	<b>32</b>
<b>2.3. Hipóteses de modificação de competência .....</b>	<b>32</b>
2.3.1. Impossibilidade de citação pessoal do acusado .....	32
2.3.2. Complexidade da causa .....	33
2.3.3. Conexão e continência.....	33
<b>2.4. Atos processuais .....</b>	<b>34</b>
<b>2.5. Fase preliminar .....</b>	<b>36</b>
2.5.1. Termo circunstanciado .....	36
2.5.2. Audiência preliminar .....	37
<b>2.6. Procedimento Sumaríssimo .....</b>	<b>38</b>
<b>2.7. Execução .....</b>	<b>41</b>
<b>2.8. Disposições finais da Lei.....</b>	<b>41</b>
<b>3. TRANSAÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 9.099/95.....</b>	<b>43</b>
<b>3.1. Previsão legal e Conceito .....</b>	<b>44</b>
<b>3.2. Procedimento.....</b>	<b>45</b>
<b>3.3. Efeitos do descumprimento dos termos da transação penal .....</b>	<b>48</b>
<b>4. ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERSAS DA TRANSAÇÃO PENAL .....</b>	<b>49</b>
<b>4.1. Da constitucionalidade da Transação Penal.....</b>	<b>49</b>

<b>4.2. Natureza jurídica da transação penal.....</b>	<b>53</b>
<b>4.3. A natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal.....</b>	<b>57</b>
4.3.1. Discussão da natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal no Supremo Tribunal Federal feita no Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ.....	58
<b>4.4. Cabimento para ações penais privadas.....</b>	<b>66</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>75</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, prevista no art. 98, I da Constituição Federal, dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevendo a criação destes para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, sendo norteadas pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

A referida lei, inspirada pelas tendências mundiais de desformalização do processo, representa uma ruptura com o sistema penal tradicional, por trazer grandes inovações ao prever a necessária celeridade aos seus procedimentos, pela adoção do procedimento sumaríssimo, e em especial pela adoção de um modelo consensual e de medidas despenalizadoras como a transação penal, evitando-se a não imposição de penas privativas de liberdade.

A transação penal é um meio hábil para a conciliação, o julgamento e a execução dos crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos e as contravenções penais, são as denominadas, pelo art. 60 da Lei n. 9.099/95, como “infrações penais de menor potencial ofensivo”. Assim, a transação penal consiste na aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta, feita pelo Ministério Público, desde que estejam presentes os requisitos previstos na Lei n. 9.099/95.

A lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais criou o instituto da transação penal como uma tentativa do legislador de tornar a tramitação das contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo mais rápida e informal. Juntamente com as inovações da Lei n. 9.099/95 surgiram diversas críticas e questionamentos, especialmente do que diz respeito à ponderação ou confronto entre a busca de procedimentos mais rápidos e econômicos, processualmente falando, e a manutenção do equilíbrio jurídico como o devido respeito às normas hierarquicamente consagradas.

Neste contexto, o presente trabalho tem como enfoque a problemática das questões controversas referentes à transação penal, especificamente em relação a sua constitucionalidade, natureza jurídica, natureza jurídica da sentença de homologação e ao seu cabimento para ações penais privadas.

A hipótese é pela constitucionalidade da transação penal, entendendo-se que a proposta para a aplicação do instituto trata-se de um poder dever do Ministério Público, que a sentença que homologa o acordo da transação penal tem natureza homologatória, e que a medida é cabível para ações penais privadas.

O objetivo geral é analisar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais referentes aos temas controvertidos aqui estudados, para que se possa estabelecer um posicionamento coerente com os objetivos da Lei n. 9.099/95 e da Constituição Federal de 1988.

A justificativa revela-se diante da necessidade de haver um entendimento consolidado referente aos diversos aspectos da transação penal, por ser um instituto recente que representou certa ruptura com o sistema penal vigente, para que se possa fazer uma aplicação adequada de seus efeitos jurídicos aos casos concretos, bem como que é necessário estabelecer um entendimento quando a Lei for omissa, como no caso do cabimento para ações penais privadas, ainda que os tribunais já tenham pacificado diversas questões.

Assim, diante das controvérsias que a transação penal suscita entre os operadores do direito, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre o tema, através da análise dos citados aspectos controvertidos referentes à transação penal, através de um estudo detalhado da Lei n. 9.099/95 sob a ótica criminal, juntamente com enunciados proferidos pelo Fórum Especial dos Juizados Especiais, súmulas, jurisprudências e doutrina nacional.

A metodologia consistiu na revisão da legislação pátria e da literatura nacional sobre a Lei n. 9.099/95 e a transação penal, e no exame de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. As fontes são bibliográficas e documentais. A técnica utilizada foi a qualitativa, notadamente a da interpretação de texto. A área geográfica da pesquisa é nacional, já que se trata de assunto que afeta todo o território brasileiro. O campo de conhecimento engloba Direito Processual Penal, Direito Penal e Direito constitucional.

A presente monografia está estruturada em quatro capítulos, os quais abordam aspectos importantes e esclarecedores sobre o tema aqui proposto.

No primeiro capítulo foram feitos apontamentos da Lei n. 9.099/95 abrangendo as influências estrangeiras, a adoção da justiça consensual penal, os aspectos históricos e legais no Brasil, os princípios norteadores, noções de medidas despenalizadoras e a aplicação subsidiária do código penal e do código de processo penal.

O segundo capítulo trata especificamente dos juizados especiais criminais, referentes a diversos aspectos legais, conforme previsão da Lei n. 9.099/95, fazendo abordagens sobre: disposições gerais, competência de foro, hipóteses de modificação de competência, atos processuais, fase preliminar, procedimento sumaríssimo, execução e disposições finais da lei.

No terceiro capítulo aborda-se a transação penal através de análises das disposições previstas na lei n. 9.099/95, referentes à previsão legal e conceito, ao procedimento e aos efeitos do descumprimento dos termos da transação.

Após serem construídas e analisadas as bases teóricas e legais, o quarto capítulo é dedicado à análise de questões controversas da transação penal no que se refere a sua constitucionalidade, natureza jurídica, natureza jurídica da sentença de homologação e ao seu cabimento para ações penais privadas.

## 1. APONTAMENTOS DA LEI N. 9.099/1995

A lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passou a vigorar no ordenamento jurídico a partir de 26 de novembro do mesmo ano para regulamentar os juizados especiais cíveis e criminais, atendendo as disposições do art. 98, I da Constituição Federal de 1988.

Para Ribeiro (2016, p. 30) “pode-se afirmar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais inscreve-se em dois contextos que se completam”, são eles:

Em primeiro lugar, apresenta-se como expressão do esforço de, através de mecanismos de despenalização e consensualidade, reduzir o efeito estigmatizante exercido sobre aqueles que são alcançados pelo sistema penal. Em segundo lugar, é possível dizer que os Juizados Especiais também se revelam como resultado do que chamaram Cappelletti e Garth de terceira onda do acesso à justiça, que implicaria “uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais”, assim como inovações no direito material e participação de profissionais especializados, tudo destinado a facilitar a solução dos litígios, sobretudo através da mediação e de outros métodos “apropriados para preservar os relacionamentos” (RIBEIRO, 2016, p. 30).

A lei n. 9.099/95 representa uma ruptura do sistema penal tradicional, em especial, com a adoção de um modelo consensual e de medidas despenalizadoras, inspirados pelas tendências mundiais de desformalização do processo (GRINOVER, 2005, p. 41-42 *apud* XAVIER, 2018, p. 5).

Feitas as considerações iniciais, neste capítulo serão realizadas abordagens da Lei n. 9.099/95 tendo como base o seu Projeto de Lei, bem como doutrinas que tratam de influências estrangeiras, da adoção da justiça consensual penal, de aspectos históricos e legais no Brasil, dos princípios norteadores, das medidas despenalizadoras e da aplicação subsidiária do código penal e do código de processo penal.

### 1.1. Influências estrangeiras

Até a década de 1990, o modelo político-criminal brasileiro caracterizava-se basicamente pela implacabilidade da resposta punitiva estatal, enxergada como suficiente para a reprovação e prevenção de futuros delitos. Nesse contexto, a pena teria função puramente retributiva. Trata-se do modelo penal dissuasório clássico (MOLINA e GOMES, 1997, p. 341 *apud* DIAS e FANTIN, 2017, p. 170).

Rompendo com tal sistema, a criação da Lei nº 9.099/95 buscou introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo modelo de justiça criminal, fundado na ideia de

consenso. Neste sentido, ressalta-se que “o modelo de justiça consensual implantado no Brasil sofreu forte influência do direito alienígena, em especial o norte-americano, conhecido como *plea bargaining*” (DIAS e FANTIN, 2017, p. 176).

Campos (2012, p. 4) ensina que o *plea bargaining* consiste em um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo culminar na confissão de culpa (*guilty plea ou plea of guilty*) ou no *nolo contendere*, através do qual o réu não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la, isto é, não deseja contender. O mesmo autor informa que cerca de 90% (noventa por cento) de todos os casos criminais não chegam a ir a julgamento (CAMPOS, 2012, p. 4).

Em um conceito mais detalhado a *plea bargaining* consiste em um processo de negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos: (1) redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu; e (2) redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação (CHEMERINSKY, LEVENSON, 2008, p. 648 *apud* CAMPOS, 2012, p. 5).

Contudo, na justificação do projeto da Lei n. 9.099/95 o então Deputado Michel Temer faz a seguinte abordagem sobre o direito comparado:

No direito comparado, foram descartadas as soluções dos sistemas que adotam o princípio da oportunidade da ação penal, **como norte-americano, com o *plea bargaining*, o francês (art. 40 CPP), o alemão (art. 153 CPP) e outros, dentre os quais não se olvidaram, por sua atualidade e publicação, o Projeto argentino de Código Penal federal e o Projeto de Código de Processo Penal Tipo para a América Latina.** Sendo da nossa tradição os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade de ação penal pública, **preferiu-se utilizar como primeiro parâmetro as legislações mais modernas** que, embora guardado fidelidade aos mencionados critérios, **adotam a denominada discricionariedade controlada com ralação a delitos de menor gravidade. Ou seja, a lei italiana nº 689, de 24 de novembro de 1981, intitulada "Modificações ao sistema penal. Descriminalização"** e o Código de Processo Penal português de 17 de fevereiro de 1987, bem como o recentíssimo Código de Processo Penal da Itália (BRASIL, 1989, p.329 - grifei).

Ainda sobre a preferência pela Lei Italiana, Temer (BRASIL, 1989, p. 329) explica que é oportuno lembrar a tendência à discricionariedade controlada no sistema italiano e as posições legislativas e jurisprudências nesse sentido, numa interpretação mais elástica do art. 112 da Constituição italiana, que expressamente impõe ao MP a obrigatoriedade do exercício da ação penal.

O Código de Processo Penal italiano foi marcado por muitas alterações legislativas. No entanto, foi somente com a reforma processual ocorrida em 1988 que se

conseguiu romper com o vigente modelo inquisitivo, para adotar o sistema acusatório e implantar ritos mais simplificados, com objetivo de dar rapidez à prestação jurisdicional penal. Dentre os procedimentos especiais surgidos, destaca-se o *applicazione della pena su richiesta delle parti*, caracterizado como um pacto realizado entre as partes quanto à penalidade a ser imposta (CAVALCANTI, 2012, p. 413).

Assis (2009, p. 27 *apud* CAVALCANTI, 2012, p. 413) salienta que “[...] a aplicação da pena a pedido das partes se afigura como verdadeiro *patteggiamento*, ou seja, uma negociação entre o acusado e o Ministério Público a respeito do tratamento punitivo [...]”.

Em relação ao código Português, Cavalcanti (2012, p. 414-415) explica que com a aprovação do novo Código de Processo Penal em 1987, iniciou-se uma fase de mudança estrutural no sistema português, que culminou com a promulgação da Lei n. 59/1998. Esse quadro de transformação legislativa pautou-se pela desformalização de alguns ritos, e, em especial, a implantação da justiça do consenso.

Com base no exposto, verifica-se, efetivamente, que em relação ao direito comparado foram utilizados como parâmetro para a criação da Lei n. 9.099/95, a Lei italiana n° 689, de 24 de novembro de 1981, intitulada “modificações ao sistema penal”. “descriminalização”, o Código de Processo Penal português, de 17 de fevereiro de 1987, e o Código de Processo Penal da Itália.

Contudo, sistemas como norte-americano, com o *plea bargaining*, certamente foram importantes influenciadores para a implantação da justiça penal consensual no Brasil, como menciona grande parte da doutrina pátria.

## **1.2. A adoção da justiça consensual penal**

Discorrer sobre a Lei n. 9.099/95, faz-se mister tecer considerações sobre a adoção da justiça consensual penal com a inserção de medidas que prezam pelo consenso, como é o caso da transação penal, objeto deste estudo.

A política criminal alternativa representou uma solução viável no aperfeiçoamento do sistema criminal brasileiro vigente com a introdução de medidas despenalizadores na resolução de conflitos. Isso porque, o modelo político-criminal brasileiro é marcadamente repressivo. Seu conteúdo normativo é caracterizado principalmente pela edição de leis mais punitivas, sanções desproporcionais e restrições às garantias processuais dos acusados.



Para Xavier (2018, p. 12) “essas características revelam uma racionalidade punitiva centrada na aplicação de pena para toda e qualquer infração. Não admitindo, portanto, a possibilidade de outra forma de pensar para resolução de conflitos na seara penal”.

Sobre o termo “consenso” Leite (2013, n/p *apud* ARANTES, 2015, p. 9) explica que “no universo da ciência jurídica, o termo consenso sempre esteve ligado ao Direito Civil e ao Direito Comercial, configurando-se como elemento para a formação dos contratos e, portanto, para a assunção de obrigações pelas partes envolvidas”.

Em decorrência disso, “à primeira vista, sua utilização na esfera criminal, com a finalidade de conceder maior autonomia de vontade à acusação e à defesa, parece incompatível com os princípios estruturais do processo penal” (LEITE, 2013, n/p *apud* ARANTES, 2015, p. 9).

Arantes (2015, p. 9) entende que tal percepção ocorre em virtude de haver um Estado Democrático de Direito, no qual o exercício do poder punitivo torna-se legítimo por meio de um processo justo, paritário, com reforço exaustivo das garantias de defesa, em que o conjunto probatório e o debate entre as partes conduzem ao reconhecimento e à delimitação da culpabilidade.

Porém, esse cenário tradicional esbarra na crise do sistema criminal, conforme ensina Souza (2006, p. 169):

Embora habitualmente utilizada no campo cível, a resolução alternativa de litígios vem se tornando uma realidade na seara penal. Com efeito, a crise que enfrentou a Justiça criminal na última quadra do século XX impôs a fuga aos modelos tradicionais. No evoluir dos sistemas jurídicos, principalmente em relação a delitos que afetam em menor escala bens jurídicos penalmente protegidos, ou mesmo em relação a infrações de potencialidade lesiva atenuada, percebeu-se que a adoção do consenso poderia tornar-se um recurso útil à resolução dos problemas que afligiam os Estados contemporâneos (SOUZA, 2006, p. 169).

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, “o movimento em prol da resolução alternativa de litígios em matéria penal é um fenômeno mundial, que busca, justamente, conferir atenção às vítimas e resposta penal abrandada à delinquência considerada de menor gravidade” (BRASIL, RE. 795.567/PR, 2015, p.60).

Para Souza (2017, p.176), o ideário da resolução alternativa de litígios em matéria penal, apesar de recente, vem se espalhando com rapidez pelos mais variados ordenamentos jurídicos, sendo que o Brasil não ficou alheio a esta moderna tendência, inserindo e regulamentando, dentre outros, o instituto da transação penal.

### 1.3. Aspectos Históricos e legais de implantação no Brasil

No ano de 1982, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia passaram a testar mecanismos extrajudiciais de composição de litígios. Os primeiros Juizados de Pequenas Causas efetivamente instalados foram os de Rio Grande/RS, Curitiba/PR e Barreiras/BA, seguidos de Campo Grande/MS, com competência criminal (BACELLAR, 2004, p.32 *apud* VHOSS, 2012, n/p).

No mesmo ano, o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, foi instalado na comarca de Rio Grande do Sul, o qual se tratava de uma experiência pioneira que surgiu após a constatação de que os cidadãos deixavam de reivindicar seus direitos tendo em vista o alto custo e a morosidade da Justiça Brasileira (ANDRADE, 2017, p. 11).

Com experiência bem sucedida no Rio Grande do Sul e a necessidade de reestruturação da prestação jurisdicional, em 1984, foi aprovada a Lei nº 7.244, a qual criou os “Juizados de Pequenas Causas”, corresponde à competência para as causas cíveis de valor não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (ANDRADE, 2017, p. 11).

“A Lei nº 7.244, de 07.11.1984, foi a primeira a dispor sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas, trazendo a inovação que desafiou boa parte de juristas e processualistas, renitentes em aceitar o sistema diferenciado (VHOSS, 2012, n/p).”

Mesmo com o surgimento da Lei 7.244/84, houve demora na criação das unidades jurisdicionais ou a não implantação dos Juizados desde a vigência da referida Lei, em decorrência de controvérsias e incompreensões que se verificaram logo de início, agravadas pela facultatividade que a lei conferia aos Estados de instalá-los ou não (VHOSS, 2012, n/p).

Ressalta-se que esse antecedente legislativo frequentemente invocado como origem nacional dos Juizados Especiais, a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, não se aplicava à competência criminal, nasceu no contexto da desburocratização patrocinada pelo Poder Executivo, sendo marcado por uma identidade fortemente neoliberal (RIBEIRO, 2016, p. 33).

Porém, com o advento constituição de 1988, houve a previsão para a criação dos Juizados Especiais também no âmbito criminal, conforme disposição dos artigos 98, I, *in verbis*:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os

procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988).

Assim, no campo penal, “mudanças idealizadas ao longo do tempo por juristas brasileiros, seja por considerar a pena de prisão um instituto falido, seja até mesmo em razão da influência de institutos de caráter estrangeiro, foram consubstanciadas a partir da promulgação da nova Carta Política de 1988” (GARCIA, 2015, p. 15).

Ressalta-se que ao prever a criação dos juizados especiais no âmbito criminal a Constituição Federal de 1988 deu margem a importantes inovações no ordenamento jurídico penal e processual penal brasileiros.

Ainda, Sobre a previsão constitucional para criação dos juizados especiais Mirabete (1998. p. 16 *apud* CHAGAS e DIAS, 2015, p. 1638) assevera o seguinte:

Deu-se resposta à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, possibilitando-se uma solução rápida para a lide penal, quer pelo consenso das partes, com a pronta reparação dos danos sofridos pela vítima na composição, quer pela transação, com a aplicação de penas não privativas de liberdade, quer por um procedimento célere para a apuração da responsabilidade penal dos autores de infrações penais de menor gravidade na hipótese de não se lograr ou não ser possível aplicar uma ou outra daquelas medidas inovadoras (MIRABETE, 1998. p. 16 *apud* CHAGAS e DIAS, 2015, p. 1638).

Porém, foi somente em 26 de setembro de 1995 que entrou em vigor a Lei Federal nº 9.099, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sancionada pelo então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

A referida Lei decorreu da unificação dos projetos apresentados pelo então Deputado Federal Michel Temer e pelo Deputado Federal Nelson Jobim. Apresentados isoladamente, o Projeto do Deputado Federal Michel Temer tratava tão somente da organização dos Juizados Especiais de natureza criminal, ao passo que o Projeto do Deputado Nelson Jobim disciplinava apenas matéria de natureza cível. “Foi apresentado então um projeto substitutivo pela Casa Legislativa, fundindo os dois projetos (já que cada um era especializado em apenas uma matéria) cominando na Lei 9.099/95”. (PINHO, 1998, p. 26, *apud* GARCIA, 2015, p. 16).

Falando-se especificamente da questão penal, e da necessidade de mudança do sistema processual penal brasileiro, em um dos trechos da justificativa do projeto de criação da Lei 9.099/95, o deputado Federal Michel Temer assim expôs:

A norma constitucional que determina a criação de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo, com as características fundamentais que indica, obedece à imperiosa necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, que exigem sejam os procedimentos adequados á concreta efetivação da norma penal. E se insere no rico, filão que advoga a manutenção como regra geral, dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo, porém, espaço à denominada discricionariedade regulada, contida pela lei e submetida a controle jurisdicional (BRASIL, 1989, p.329).

Também na justificativa do projeto Temer destaca que “a noção de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, a toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia” (BRASIL, 1989, p.329).

E ainda, o deputado afirma que “na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos da persecução penal e judiciais”. Neste sentido explica o seguinte:

Não se desconhece que, em elevadíssima porcentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito e o MP e o juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas (BRASIL, 1989, p.329).

Consta no Projeto de Lei que para chegar ao resultado final, foi realizada análise do tratamento dispensado à matéria no direito comparado e em projetos brasileiros, a fim de verificar até que ponto poderia deles valer-se para uma legislação moderna, mas adequada à realidade brasileira.

Conforme já mencionado anteriormente neste capítulo, foram então utilizadas como parâmetro para a criação da Lei n. 9.099/95 as legislações mais modernas que adotam a denominada discricionariedade controlada com ralação aos delitos de menor gravidade, tais como: a lei italiana nº 689, de 24 de novembro de 1981, intitulada "modificações ao sistema penal", “descriminalização”, e o Código de Processo Penal português de 17 de fevereiro de 1987, bem como o Código de Processo Penal da Itália.

É importante ressaltar também a referência que a justificativa do projeto de Lei fez a experiência brasileira dos Juizados Especiais de Pequenas Causas civis, vejamos:

Não se olvidou a experiência brasileira dos Juizados Especiais de Pequenas Causas civis, que tantos benefícios vêm prestando à denominada "Justiça menor" e nos quais

tantas esperanças se depositam para a agilização e desburocratização da Justiça. Nem se deixaram de lado os excelentes resultados colhidos pelos Juizados ou Conselhos Informais de Conciliação, em que se pôde constatar o aporte positivo dos conciliadores para exercício de função que não tem natureza jurisdicional e que por isso mesmo convém fique separa e afeta a pessoas distintas do juiz togado, que se limita a supervisionar a atividade conciliativa (BRASIL, 1989, p.329).

Sobre a criação dos Juizados Capez (2017, p. 517-518) destaca o seguinte:

Surge, assim, um novo tipo de jurisdição, que coloca a transação e o entendimento como metas e a vítima como prioridade. No lugar de princípios tradicionais do processo, como obrigatoriedade, indisponibilidade e inderrogabilidade (do processo e da pena), assume relevância uma nova visão que coloca a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade o consenso acima da ultrapassada jurisdição conflitiva (CAPEZ, 2017, p. 517-518).

Capez (2017, p. 518) ressalta ainda que com a nova regulamentação, nasceu a jurisdição consensual, chamada por Luiz Flávio Gomes de “espaço de consenso”.

O cenário penal foi então inovado, em 26 de setembro de 1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95, a jurisdição de conciliação ganha destaque frente à tradicional jurisdição de conflito, sendo, sobremaneira, estimulado o acordo consensual entre os litigantes e a reparação do dano provocado pelo litígio, evitando-se, assim, a instauração de um longo e desgastante processo (ANDRADE, 2017, p. 14).

Ressalta-se ainda, as diversas referências, na doutrina, sobre a situação em que se encontrava o judiciário brasileiro anteriormente a criação da Lei 9.099/95, sendo que essas referências foram muito bem ilustradas nas palavras de Carvalho (2008. p. 35 *apud* CHAGAS e DIAS, 2015, p. 1637):

Era humanamente impossível para um juiz conduzir todos os processos existentes na Comarca, ou Vara, trabalhando com um número tão elevado de feitos, o que obrigava o Magistrado, embora contra a sua vontade, a dar preferência aos casos mais graves, para só então cuidar do que hoje a Lei, implicitamente, chama de “pequenos crimes”, ou “crimes anões”, ou ainda na linguagem explícita da lei “Infrações de Menor Potencial Ofensivo” (CARVALHO, 2008. p. 35 *apud* CHAGAS e DIAS, 2015, p. 1637).

Após a criação dos juizados especiais estaduais, a EC 22/1999 foi editada, sendo acrescentado o parágrafo único ao art. 98 da CF, o qual previa que “Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”. (BRASIL, 1988). Posteriormente, o parágrafo único do referido artigo foi renumerado pela EC 45/2004, passando a constar no § 1º do art. 98 da CF.

A Lei nº 10.259/2001 criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, com competência inicial para julgar os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo, no âmbito da Justiça Federal, conforme art. 2º (BRASIL, 2001).

Ademais, com a Lei 10. 259/01 houve a alteração do conceito de crime de menor potencial ofensivo, passando a serem consideradas infrações de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima seja de 2 (dois) anos ou multa, conforme parágrafo único do art. 2º (BRASIL, 2001).

Anteriormente, eram consideradas de menor potencial ofensivo apenas as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena máxima de 01 (um) ano de reclusão ou detenção, desde que não previsto procedimento especial, conforme era descrito no art. 61 da lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Por fim, foi sancionada a Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006, que inseriu o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo, modificando os arts. 60<sup>1</sup> e 61<sup>2</sup> da Lei n. 9.099/95, inseriu as regras de conexão e continência no art. 2º, *caput*<sup>3</sup> da Lei nº 10.259/2001 e, alterou o parágrafo único<sup>4</sup> do mesmo artigo, passando a prever a aplicação da transação penal e da composição dos danos civis na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência.

A Lei n. 9099/95 ao inovar a sistemática penal tradicional e romper com os tradicionais dogmas de jurisdição conflitiva, adotou o modelo consensual de jurisdição, já existente no ordenamento jurídico de diversos países.

Nessa nova sistemática, os princípios explícitos aplicáveis são: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais serão objetos de estudo do tópico seguinte que fará uma abordagem da aplicação destes princípios nos ritos previstos pela Lei em comento.

---

<sup>1</sup> Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). (BRASIL, 1995).

<sup>2</sup> Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995).

<sup>3</sup> Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). (BRASIL, 1995).

<sup>4</sup> Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). (BRASIL, 1995).

## 1.4. Princípios norteadores

Os princípios previstos na Lei n. 9.099/95 servem como regras de condução de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, demonstrando que deverá prevalecer o consenso entre as partes.

Dispõe o art. 2º da Lei n. 9.099/95 que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995). Assim, todo regime previsto nessa lei deve orientar-se por esses critérios sob pena de comprometer o sistema como um todo.

“As regras dispostas a respeito do procedimento exigem que o intérprete que as examina tenha em mente tais princípios, pois somente assim se poderá adequadamente lidar e manejar o poderoso instrumento previsto por essa lei”. (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2017. p. 319).

Pode-se dizer que a Lei dos Juizados Especiais apresenta princípios implícitos, dentre eles o princípio da efetividade da Justiça, mediante o acesso facilitado ao Judiciário. Tal princípio é decorrente dos demais destacados no artigo 2º da Lei n. 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), a ser perseguido por todos os operadores do direito visando à maior eficiência e à concreção dos direitos de cidadania.

Andreucci (2018, p. 464) cita outros princípios, tais como: concentração, imediatidade, identidade física do juiz, irrecorribilidade das decisões. Capez (2017, p.519) cita além dos princípios artigo 2º da Lei n. 9.099/95, também o princípio da finalidade e prejuízo.

Reis e Gonçalves (2013, p. 405) ensinam que os princípios orientadores da Lei n. 9.099/95 deverão servir também para pautar as decisões acerca de questões não tratadas explicitamente pela lei, servindo de parâmetro para a convicção do juiz.

### 1.4.1. Oralidade

Nas lições de Capez (2017, p. 519), significa dizer que os atos processuais serão praticados oralmente. Os essenciais serão reduzidos a termo ou transcritos por quaisquer meios. Os demais atos processuais praticados serão gravados, se necessário.

Para Reis e Gonçalves (2013, p. 405) o princípio da oralidade impõe que os atos realizados no juizado, preferentemente, devem ser realizados na forma oral, constando do

termo apenas um breve resumo das manifestações e decisões, salvo nas hipóteses em que a lei dispuser em sentido contrário. Há, pois, um predomínio da forma falada sobre a escrita sem que esta, entretanto, fique excluída. É o que ocorre na elaboração dos termos circunstanciados, nas tentativas de conciliação e transação, depoimentos etc.

Conforme disposição do art. 14 da Lei n. 9.99/1995, o pedido de tutela jurisdicional poderá ser fornecido por escrito ou oralmente. O art. 30 da Lei 9.99/1995 prevê que a resposta do réu pode ser dada oralmente. No mesmo sentido, o art. 36 da Lei 9.99/1995, aduz que as provas orais, produzidas perante os juizados, não serão reduzidas a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos. (BRASIL, 1995).

Por fim, Marinoni, Arenhardt e Mitidiero (2017. p. 319) ensinam que:

A oralidade, sem dúvida contribui não apenas para acelerar o ritmo do processo, como ainda para se obter uma resposta muito mais fiel à realidade. O contato direto com os sujeitos do conflito, com a prova e com as nuances do caso permite ao magistrado apreender de forma muito mais complexa a realidade vivida, possibilitando-lhe adotar visão mais ampla da controvérsia e decidir de maneira mais adequada. (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2017. p. 319).

#### 1.4.2. Simplicidade

Para Cunha (2016, p. 12) este princípio “preconiza a ideia de que o desenvolvimento do processo deve se dar de maneira facilitada, liberto de formalismos”.

Sobre referido princípio Marinoni; Arenhardt; Mitidiero (2017. p. 321) ensinam que “a compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional”.

Em atenção ao princípio em questão destacam-se as seguintes disposições da Lei n. 9.099/95: o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível (art. 14, § 1º); não se pronunciará nulidade sem que tenha havido qualquer prejuízo (art. 13, § 1º); as intimações podem ser feitas por qualquer meio idôneo (art. 19); todas as provas serão produzidas em audiência, ainda que não requeridas previamente; a sentença pode ser concisa (art. 38) (BRASIL, 1995).



Ademais, a Lei prevê a dispensa do inquérito policial (art. 69) e do exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia com a admissão da prova da materialidade do crime por boletim médico ou prova equivalente (art. 77, § 1º) (BRASIL, 1995).

Por isso, a Lei afasta do Juizado as causas complexas ou que exijam maiores investigações (art. 77, § 2º), como remete ao Juízo comum as peças existentes quando não for encontrado o denunciado para a citação pessoal (art. 78, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único).

Como consequência do princípio da simplicidade, também se declara que "não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo" (art. 65, § 1º); que, na sentença é "dispensado o relatório" (art. 81, § 3º). (BRASIL, 1995).

#### 1.4.3. Informalidade

Em decorrência dos obstáculos presentes no processo tradicional, tais como: elevados custos e a demora na solução dos conflitos, dentre outros, que constituem causa de agravamento da litigiosidade e de falta de credibilidade na atuação da justiça, Cunha (2016, p. 12) ensina que “o princípio da informalidade buscar tornar o procedimento especial menos complicado, mais simples”.

“O princípio da informalidade afasta o rigorismo formal nos atos praticados perante o juizado” (REIS e GONÇALVES, 2013, p. 405). É o que ocorre, por exemplo: com a simplificação do pedido inicial (art. 14), sem as exigências formais ditadas pelos art. 319 e 320 do CPC; quando a lei estabelece que os atos não serão considerados nulos se atingirem as finalidades para as quais foram realizados (art. 65); com a dispensa do relatório na sentença (art. 81, § 3º), dentre outros (BRASIL, 1995).

Nas lições de Capez (2017, p. 519), “significa dizer que os atos processuais a serem praticados não serão cercados de rigor formal, de tal sorte que, atingida a finalidade do ato, não há de cogitar da ocorrência de qualquer nulidade”.

#### 1.4.4. Economia Processual

Sobre referido princípio, Marinoni; Arenhardt; Mitidiero (2017, p. 321) ensinam que “a solução das controvérsias submetidas ao juizado especial exige, para sua eficácia mais completa, o menor gasto de dinheiro possível”. Para tanto, é necessário minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo.

Para Ribeiro e Oliveira (2018, p. 120) “sempre que houver duas alternativas, deve-se escolher a que for menos onerosa para o Estado e também para as partes, evitando-se repetir atos procedimentais e concentrando atos em uma mesma oportunidade”.

O princípio da economia processual decorre do fato de ser o processo instrumental, em relação ao direito material, objeto da lide. “Não se confunde, portanto, com o princípio econômico, relativo à ideia de que os processos não deveriam ser objeto de taxações gravosas, de modo a restringir o acesso à Justiça aos mais abastados” (FUX, 2002, p. 93, *apud* LEAL, 2009, p. 246).

Segundo Reis e Gonçalves (2013, p. 405), “em face do princípio da economia processual, afastou-se a necessidade de inquérito policial para a apuração dos fatos delituosos e instituiu-se que a instrução deve ser realizada em um único dia. Além disso, estabeleceu-se que nenhum ato processual deve ser adiado”.

Concluindo, o referido princípio, corolário da informalidade, significa dizer que “os atos processuais devem ser praticados no maior número possível, no menor espaço de tempo e da maneira menos onerosa” (CAPEZ, 2017, p. 519).

#### 1.4.5. Celeridade

Este princípio “visa a rapidez na execução dos atos processuais, quebrando as regras formais observáveis nos procedimentos regulados segundo a sistemática do código de processo penal” (CAPEZ, 2017, p. 519).

Sobre tal princípio, Bonadia (2006, p. 6 *apud* DUTRA e SILVA, 2017, p. 221), ensina o seguinte:

A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição (BONADIA NETO, 2006, p.6 *apud* DUTRA e SILVA, 2017, p. 221).

Pode-se dizer que através do princípio da celeridade há a dinamização da prestação jurisdicional, bem como que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual.

Nos ensinamentos de Reis e Gonçalves (2013, p. 405), “o princípio da celeridade processual busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para dar uma resposta mais rápida à sociedade”.

Ressalta-se que o princípio da celeridade, inserido na Constituição Federal, tem status de direito fundamental, consubstanciado na razoável tramitação do processo judicial, conforme previsto no inciso LXXVIII do art. 5º constitucional, incluído pela EC 45/2004 (LOPES e RIBEIRO, 2005, p.21).

Em última análise, a celeridade “é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado” (BONADIA NETO, 2006, p.6 *apud* DUTRA e SILVA, 2017, p. 221).

### **1.5. Aplicação subsidiária do Código Penal e de Processo Penal**

O art. 92 da Lei n 9.099/95 determina a aplicação dos dispositivos do Código Penal e de processo penal, no que não estiverem em colisão com as disposições da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Ao tratar da referida questão, a Promotora de Justiça Andrea Simone Frias ensina o seguinte:

Ora, ao mencionar sobre a aplicação subsidiária das regras do Código Penal e do Código de Processo Penal nos Juizados Especiais Criminais, por si só já estar-se-ia delimitando a hipótese da incidência destes diplomas legais, somente naquilo que não estivesse previsto e que fosse compatível com as regras e princípios orientadores dos Juizados Especiais. Entretanto, por excessiva, mas justificável, cautela restou expressamente contido no dispositivo legal em bosquejo a ressalva de que o CP e o CPP só serão aplicáveis aos juizados naquilo em que não forem incompatíveis com a legislação especial. (FRIAS, 2009, p.3).

Sobre considerar a cautela do legislador “excessiva, mas justificável”, Frias (2009, p.3) explica que em decorrência da amplitude das inovações contidas na lei n. 9.099/95, que quebraram verdadeiros dogmas do direito penal pátrio, era plenamente previsível que houvesse resistência à incidência de diversos dispositivos legais, nas hipóteses cuja aplicação demandasse alguma outra forma de interpretação que não a meramente literal.

Ressalta-se a Lei 9.099/95 e as Leis consideradas subsidiárias à aplicação desta apresentam inúmeras discordâncias que são resolvidas, na maioria das vezes, pela Jurisprudência do STF e STJ.

## 1.6. Medidas despenalizadoras

A Lei n. 9.099/95 representou um marco no Processo Penal Brasileiro, pois ao romper com a estrutura tradicional de solução dos conflitos, estabeleceu uma substancial mudança na ideologia até então vigente.

Neste sentido, “a adoção de medidas despenalizadoras e descarcerizadoras marcou um novo paradigma no tratamento da violência” (LOPES JUNIOR, 2016, p. 400).

“A grande inovação trazida pela lei n. 9.099/95 consiste na ideia de despenalizar os tipos penais enquadrados como de pequena potencialidade ofensiva” (GARCIA, 2015, p. 16-17).

Assim, a Lei em comento traz institutos como a composição civil, a suspensão condicional do processo e a transação penal. Esta última, objeto deste estudo, será abordada posteriormente, em capítulo próprio.

Os institutos de despenalização e descriminalização, não devem ser confundidos, pois nas lições de Pinho (1998, p. 445, *apud* GARCIA, 2015, p. 16-17) “o primeiro é o ato de diminuir a pena de um ilícito sem descriminá-lo, ou seja, sem retirar-lhe o caráter de ilícito penal ao passo que a descriminalização é a retirada, formal ou de fato, do âmbito do Direito Penal de condutas não graves, que deixam então de ser tratadas como ilícitos penais”.

Portanto, os institutos trazidos pela Lei n. 9.099/95, não tem o objetivo de descriminalizar condutas, mas sim estabelecer medidas penais processuais alternativas para evitar a pena de prisão.

Ainda sobre o equívoco entre despenalização e descriminalização, Grinover et al (1997, p. 38-39 *apud* ROCHA, 2016, p. 17) explicam o seguinte:

A Lei 9.099/95 não cuidou de nenhum processo de descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal. Mas disciplinou, isto sim, quatro medidas despenalizadoras [...]: 1ª) nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, § único); 2ª) não havendo composição civil ou tratando-se de ação penal pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa) (transação penal, art. 76); 3ª) as lesões corporais culposas e leves passaram a exigir representação da vítima (art. 88); 4ª) os crimes cuja a pena mínima não são superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art. 89) (GRINOVER et al, 1997, p.38-39, *apud*, ROCHA, 2016, p. 17).

Em igual sentido, Capez (2011, p. 428), preleciona o seguinte:

Medidas alternativas constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da

punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação etc. Não se trata de penas, mas de institutos que impedem ou paralisam a persecução penal (Capez, 2011, p. 428).

Capez (2011, p. 428) destaca ainda, que essas medidas alternativas são distintas de penas alternativas, estabelecendo a seguinte distinção:

[...] penas alternativas constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade. Ao contrário das medidas alternativas, constituem verdadeiras penas, as quais impedem a privação da liberdade. Compreendem a pena de multa e as penas restritivas de direitos (CAPEZ, 2011, p. 428).

Ao discorrer sobre Despenalização Gomes (1997, *apud* PINHO, 1997, p. 24-25) salienta o seguinte:

Despenalizar consiste, como vimos, em adotar processos substitutivos ou alternativos, de natureza penal ou processual, que visam, sem rejeitar o caráter ilícito do fato, dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão ou sua execução ou, ainda, pelo menos, sua redução. Os “substitutivos penais” não se confundem com os processos despenalizadores “alternativos” (penas alternativas), porque enquanto aqueles substituem uma pena de prisão já fixada (ex: penas restritivas de direito no Código Penal, estes aparecem como ‘alternativa impeditiva’ da imposição de tal pena [...]) (GOMES, 1997 *apud* PINHO, 1997, p. 24- 25).

Para Sica (2002, p. 130, *apud* XAVIER, 2018, p.12), “a despenalização é um processo de redução intermediário do sistema penal, por meio da diminuição da possibilidade de aplicação da pena a certas condutas que persistem tipificadas como crime, mas considerados de menor gravidade”.

Dias e Fantin (2017, p. 174) ensinam que a doutrina aponta quatro medidas despenalizadoras, são elas:

a) a composição civil, pela qual nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada à representação será extinta a punibilidade do autor do fato (artigo 74, parágrafo único); b) transação penal (artigo 76), com aplicação imediata de pena alternativa, para o caso de não haver composição civil ou em caso de ação penal pública incondicionada; c) suspensão condicional do processo para crimes cuja pena mínima cominada não seja superior a um ano (artigo 89); d) lesões corporais culposas ou leves passam a exigir representação da vítima (artigo 88) (DIAS e FANTIN, 2017, p. 174).

Por fim, considera-se que a despenalização é uma iniciativa muito mais receptiva no tratamento da criminalidade que qualquer modalidade de encarceramento, em decorrência de ocorrer a experiência do cárcere.

## 2. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

No contexto de criação dos juzizados especiais criminais pequenas infrações penais ficavam em segundo plano, passando a ter preferência no julgamento os crimes mais graves. Assim, havia a necessidade de um procedimento para a apuração dessas infrações menores, dando pronta a resposta ao ato infracional e evitando as manobras que levavam muitos desses processos a prescrição.

Como uma alternativa para solucionar as problemáticas acima citadas, foram criados os Juzizados Especiais Criminais, regulados pela Lei n. 9.099/1995 a partir do art. 60, no âmbito da justiça estadual, e pela Lei n. 10.259/2001, na esfera federal. São destinados à conciliação, ao julgamento e à execução das infrações de menor potencial ofensivo. Ressalta-se que a definição de “infrações de menor potencial ofensivo”, que é de fundamental importância para o estabelecimento da competência dos juzizados especiais criminais, será abordada neste capítulo.

“O critério utilizado para definir a competência dos juzizados especiais criminais é, efetivamente, o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, não sendo relevante, para fins de competência, a previsão alternativa de pena de multa” (AVENA, 2014, p. 682).

Ademais, na fixação da competência dos Juzizados Especiais Criminais, tanto na Justiça Estadual quanto na justiça Federal, “não importa a eventual previsão legal de rito especial para o crime em apuração, sendo bastante que a pena máxima abstratamente prevista não ultrapasse o patamar estabelecido em lei, que é de dois anos” (AVENA, 2014, p. 682).

Nas lições de GRINOVER et al (2005, p.41 *apud* XAVIER, 2018, p. 4), “o discurso jurídico-penal do Juzizado Especial Criminal assenta-se em torno da eficiência em relação à qual margeiam diversas narrativas”, quais sejam:

Numa primeira esfera, em torno do universo da eficiência, posiciona-se a fala da efetividade do processo penal, sob o argumento de que o sistema jurídico nacional busca um “processo de resultados”, colocando em destaque a instrumentalidade do sistema de justiça em relação ao direito material e aos valores sociais e políticos (GRINOVER et al, 2005, p.41 *apud* XAVIER, 2018, p. 4).

Com a criação dos juzizados especiais criminais, a Lei n. 9.099/95 “iniciou um “microssistema” dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não totalmente independente, pois se aplicam, subsidiariamente, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal” (GIACOMOLLI, 2016, p.150 *apud* XAVIER, 2018, p. 4).

A criação da Lei em comento visou tornar o processo penal mais célere, e isto é claramente observado nas palavras de Mirabete (1998. p. 16 *apud* CHAGAS e DIAS, 2015, p. 1638):

Passou-se, assim, a exigir um processo penal de melhor qualidade, com instrumentos mais adequados a tutela de todos os direitos, assegurando-se a utilidade das decisões jurídicas, bem como a implantação de um processo criminal com mecanismos rápidos, simples e econômicos de modo a suplementar a morosidade nos julgamentos de ilícitos menores desafogando a justiça criminal, para aperfeiçoar a aplicação da lei penal aos autores dos mais graves atendados aos valores sociais vigentes (MIRABETE, 1998. p. 16 *apud* CHAGAS e DIAS, 2015, p. 1638).

Feitas as breves considerações sobre os Juizados Especiais Criminais, a seguir serão analisados os diversos aspectos legais conforme a Lei n. 9.099/95.

## 2.1. Disposições gerais

Dispõe o art. 60 da Lei n. 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006, que o Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, 1995).

Neste sentido, a Lei n. 9.099/95 considera como infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (BRASIL, 1995).

Contudo, Avena (2014, p. 684) lembra que deverão ser observadas algumas regras de competência *ratione materiae*, as quais a disciplina prevista na Lei n. 9.099/95 não se aplica, conforme trecho a seguir:

[...] por força do art. 90-A da Lei 9.099/1995, a disciplina prevista nessa lei não se aplica aos *crimes militares*, pouco importando que a pena máxima cominada seja igual ou inferior a dois anos. A mesma situação ocorre em relação aos *crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher* quando se enquadrarem na abrangência dos arts. 5.º e 7.º da Lei 11.340/2006, hipóteses em que, independente da pena prevista, por força do que preceitua o art. 41 daquele diploma, não serão aplicadas as regras da Lei 9.099/1995. (AVENA, 2014, p. 684).

Destaca-se que nos casos de crimes militares e crimes com violência doméstica e familiar contra a mulher, não será admitida a transação penal e nem tampouco a aplicação de qualquer outra regra estabelecida na Lei n. 9.099/95.

E ainda, os crimes do art. 28<sup>5</sup>, da Lei n. 11.343/2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estão sujeitos aos procedimentos e institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95.

Ademais, aos crimes previstos na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), “cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995”, conforme prevê o art. 94 da referida Lei (BRASIL, 2003).

Contudo, Capez (2017, p. 523) lembra que “o Estatuto do Idoso não determinou a incidência do instituto despenalizador da transação penal, mas tão somente que o procedimento para apuração dos crimes seja mais célere, aplicando-se o rito sumaríssimo previsto nos arts. 77 a 83 da Lei n. 9.099/95”.

No que diz respeito ao processo perante o Juizado Especial Criminal, este será orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”, conforme dispõe o art. 62 da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995). Referidos princípios já foram comentados no capítulo anterior.

Além dos princípios citados no art. 62 da Lei n. 9.099/95, Molina e Gomes (1997, p. 427 *apud* BARACHO, 2004, p. 13) mencionam o princípio da oportunidade regrada, explanando que “o Ministério Público, quando faz a proposta alternativa, está “dispondo” da resposta estatal cominada abstratamente (pena de prisão ou multa integral); mas seu poder não chega ao extremo de lhe permitir abrir mão integralmente de qualquer resposta estatal. Isso se chama “oportunidade regrada”.

E ainda, para Mirabete (1997, p. 81, *apud* ALVES, 2001, p. 159) “essa discricionariedade é a atribuição pelo ordenamento jurídico de uma margem de escolha ao Ministério Público, que poderá deixar de exigir a prestação jurisdicional para a concretização do *ius puniendi* do Estado”.

Molina e Gomes (2008, p. 511-515 *apud* XAVIER, 2018, p. 6) também mencionam princípio da autonomia da vontade e princípio da desnecessidade da prisão. Em apertada síntese:

[...] o princípio da autonomia da vontade consiste na manifestação do autor do fato quanto à aceitação ou não da medida alternativa para o conflito, sem essa manifestação não se pode impor a alternativa penal; e por fim, o princípio da desnecessidade da pena de prisão de curta duração, uma vez que o cumprimento da

---

<sup>5</sup> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...]. (BRASIL, 2006).



medida alternativa fora do cárcere é muito melhor para a ressocialização do beneficiário (MOLINA E GOMES, 2008, p. 511-515 *apud* XAVIER, 2018, p. 6).

Verifica-se que há uma base principiológica que orienta as regras elencadas para aplicação das medidas despenalizadoras previstas nos juizados especiais criminais, isso demonstra que outros direitos e garantias fundamentais complementam o arcabouço principiológico inerente ao processo penal clássico, principalmente, em razão do caráter ilícito da infração penal.

Com base no exposto, as disposições gerais da Lei dos Juizados Especiais Criminais trazem aspectos referentes à competência, conceito de infrações de menor potencial ofensivo e os seus princípios orientadores.

## **2.2. Competência de foro**

Dispõe o art. 63 da Lei n. 9.099/95 que a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal. Pela redação do art. em comento entende-se que foi adotada a teoria da atividade. (BRASIL, 1995).

A Lei n. 9.099/95 afastou-se do previsto no Código de Processo Penal em seu art. 70, o qual prevê que o lugar de competência, em regra, é o lugar da consumação, adotando assim a teoria do resultado. (BRASIL, 1941).

Já no art. 6º do Código Penal “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”, a chama teoria da Ubiquidade. (BRASIL, 1940).

Uma corrente majoritária defende que a previsão do art. 6º do Código Penal deve se estender aos juizados especiais criminais.

## **2.3. Hipóteses de modificação de competência**

### **2.3.1. Impossibilidade de citação pessoal do acusado**

Sobre a impossibilidade de citação pessoal do acusado, prevê o art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95, que “não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei”. “Dessa forma, nas hipóteses em que há necessidade de citação por edital, dada a celeridade do

procedimento sumaríssimo, os autos deverão ser remetidos ao juízo comum” (CAPEZ, 2017, p. 526).

A peça existente, encaminhada ao juízo comum, seguirá o procedimento sumário conforme dispõe o art. 538 do Código de Processo Penal, a saber: “nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste capítulo” (BRASIL, 1941).

Convém destacar que antes do encaminhamento do processo ao juízo comum, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia. Porém, caso o acusado seja encontrado posteriormente a competência não será estabelecida.

### 2.3.2. Complexidade da causa

Conforme previsão do art. 77, § 2º da Lei 9.099/95, “se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei” (BRASIL, 1995). Assim, referido artigo aduz que as o as peças existentes deverão ser encaminhadas ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Sobre a complexidade da causa, Bitencourt (1997, p.63 *apud* CAPEZ, 2017, p. 526-527) assinala o seguinte:

Pela referência vaga do texto legal, a complexidade pode ocorrer da forma de execução do fato, da quantidade de pessoas envolvidas, como os arrastões, linchamentos, invasões, etc., ou simplesmente da dificuldade probatória, ou seja, quando demandar maiores investigações, tratar-se de autoria ignorada ou incerta, exigir prova pericial etc. Quanto à avaliação da complexidade, num primeiro momento, inegavelmente competirá ao Ministério Público fazê-la (1997, p.63 *apud* CAPEZ, 2017, p. 526-527).

### 2.3.3. Conexão e continência

Prevê a Lei n. 9.099/95, em seu art. 60, que “o Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”. Bem como, dispõe o parágrafo único do referido artigo que “na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos

danos civis” (BRASIL, 1995). Sobre a disposição em questão Capez (2017, p. 521) ensina que o panorama processual ficou da seguinte maneira:

a) uma vez praticada uma infração de menor potencial ofensivo, a competência será do juizado especial criminal. Se, no entanto com as infrações de menor potencial ofensivo, houverem sido praticados outros crimes, em conexão ou continência, deverão ser observadas as regras do art. 78 do CPP, para saber qual juízo competente; b) caso, em virtude da aplicação das regras do art. 78 do CPP, venha a ser estabelecida a competência do juízo comum ou do tribunal do júri para julgar também a infração de menor potencial ofensivo, afastando, portanto, o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95, isso não impedirá a aplicação dos institutos da transação penal e da composição de danos civis. (CAPEZ, 2017, p. 521).

Conforme o entendimento de Avena (2014, p. 683), “com essa normatização, pretendeu o legislador, nitidamente, evitar atrasos e decisões contraditórias que poderiam decorrer do julgamento de processos envolvendo crimes conexos em foros diferentes”. Neste sentido o mesmo autor explica e exemplifica o seguinte:

Destarte, se determinado indivíduo cometer homicídio e lesões corporais leves (o primeiro de competência do Júri e o segundo, dos Juizados Especiais Criminais), terá atraído ambos os crimes para o Juízo do Júri, prevalente por força da conexão (art. 60, *caput*, última parte). Independentemente dessa atração, em relação às lesões, antes do oferecimento de denúncia, deverá ser oportunizada a composição de danos civis que delas tenham decorrido, bem como, se não houver óbices legais, a própria transação penal. Inexistente que venha a ser, por exemplo, a composição civil e vindo a ser aceita a transação penal, será ele denunciado e processado apenas por homicídio (AVENA, 2014, p. 683).

## 2.4. Atos processuais

A lei n. 9.099/95 dispõe que os atos processuais serão públicos, poderão ser realizados em horário noturno e em qualquer dia da semana, de acordo com as normas da organização judiciária (art. 64). E ainda, que serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, devendo sempre atender os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 65). (BRASIL, 1995).

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 65 trazem disposições sobre nulidade dos atos processuais, práticas dos atos em outras comarcas e registro dos atos, os quais sempre devem atender aos princípios que regem os juizados especiais criminais, *in verbis*:

[...]

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente. (BRASIL, 1995).

Sobre o ato de citação, dispõe o art. 66 que “a citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado” (BRASIL, 1995). Isso porque no momento da audiência preliminar, o autor do fato pode ser citado pessoalmente em juízo, no caso de o Ministério Público oferecer a denúncia oral.

Da leitura do referido artigo, extrai-se que a citação por mandado, poderá ocorrer se o “autor do fato” não comparecer à audiência preliminar, impossibilitando sua citação pessoal na sede do juizado. “Também é possível a citação por carta precatória, estando o autor do fato do fora do território do juizado” (ANDREUCCI, 2018, p. 466).

Porém, se o acusado não for encontrado para ser citado as peças existentes serão encaminhadas ao juízo comum, conforme art. 66, parágrafo único (BRASIL, 1995). Referida disposição decorre do fato de não ser permitida, no juizado especial criminal, a citação por edital.

Acrescenta-se ainda que conforme enunciado 110 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), é admissível, nos juizados especiais criminas a citação por hora certa, que decorre do Código de Processo Civil e tem previsão no art. 362 do Código de Processo Penal, o qual prevê que “verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa [...]”.

A respeito do ato de intimação, dispõe o art. 67 prevê o seguinte:

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores. (BRASIL, 1995).

A Lei n. 9.099/95 também prevê que do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público (art. 68) (BRASIL, 1995). Sobre tal questão, Andreucci (2018, p. 467) ensina o seguinte:

O autor do fato deverá necessariamente ser assistido por advogado, desde a audiência preliminar até a sentença definitiva transitada em julgado. A presença do advogado no procedimento do juizado especial criminal é providência salutar para o bom andamento dos trabalhos e para a preservação dos direitos e garantias do autor do fato e do acusado. Caso o autor do fato ou o acusado compareça ao ato sem advogado, ou não tenha condições financeiras de constituir um patrono, será assistido pela Defensoria Pública ou por defensor dativo nomeado pelo Juiz (ANDREUCCI, 2018, p. 467).

Por fim, ressalta-se que por força dos objetivos da Lei em comento, as intimações do “autor do fato” e da vítima podem ser realizadas pela própria delegacia, por ocasião da lavratura do termo circunstanciado, caso não seja possível a realização imediata da audiência, sendo que a pauta deve ser fornecida previamente pelo juizado à delegacia, com as datas e horários.

## **2.5. Fase preliminar**

A fase preliminar serve para a tentativa de conciliação, desta fase fazem parte à transação no campo civil e a proposta do MP para aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, no campo penal.

### **2.5.1. Termo circunstanciado**

Dispõe a art. 69 da Lei n. 9.099/95, que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (BRASIL, 1995).

Verifica-se que a Lei em comento não prevê a necessidade de inquérito policial no juizado. Assim, conforme prevê o art. 69, no lugar do inquérito será lavrado “termo circunstanciado”. Em relação as características do “termo circunstanciado”, Capez (2017, p, 529) ensina o seguinte:

[...] elabora-se um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção a infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização do fato, a indicação das provas, com o rol de testemunhas quando houver, e se possível um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. (CAPEZ, 2017, p. 529).

Capez (2017, p, 529) ressalta ainda que “o termo circunstanciado é tão informal que pode ser lavrado até mesmo pelo policial que atendeu a ocorrência, dispensando-o do deslocamento até a delegacia”.

A rigor, de acordo o art. 69 da Lei em comento, o autor do fato e a vítima deveriam ser conduzidos ao juizado imediatamente após a lavratura do termo circunstanciado. Porém, não sendo possível esse comparecimento imediato, ambos devem assumir o compromisso de comparecer ao juizado, assinando termo em sede policial. Nesses casos, ao autor do fato não se importará prisão em flagrante nem se exigirá fiança (parágrafo único do art. 69) (BRASIL, 1995).

Entretanto, “caso o autor do fato não compareça ao juizado imediatamente após a lavratura do termo circunstanciado, recusando-se também a assumir o compromisso de a ele comparecer, poderá a autoridade policial prendê-lo em flagrante delito” (ANDREUCCI, 2018, p. 468).

#### 2.5.2. Audiência preliminar

“Estando autor e vítima presentes na secretaria do juizado, e verificada a possibilidade de uma audiência chamada audiência preliminar, esta será realizada” (CAPEZ, 2017, p. 530).

“Em tese, pelas disposições da Lei n. 9.099/95, a audiência preliminar deveria ser realizada logo após da lavratura do termo circunstanciado, sendo as partes imediatamente encaminhadas ao juizado especial criminal” (ANDREUCCI, 2018, p. 469). Sobre tal questão o mesmo autor ainda preleciona o seguinte:

Entretanto, a realidade da maioria dos Juizados Especiais Criminais é outra. Raramente as audiências preliminares são realizadas imediatamente após a lavratura do termo circunstanciado. Comumente é designada outra data para a realização do ato. Nesse caso, devem as partes ser cientificadas, inclusive sobre a necessidade de acompanhamento de advogado (ANDREUCCI, 2018, p. 469).

Ressalta-se que poderá ocorrer o adiamento da audiência preliminar quando não for possível sua realização imediata, neste caso o procedimento será regido de acordo o art. 70, o qual dispõe que “comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes” (BRASIL, 1995).

No ato da audiência preliminar, dispõe o art. 72 da Lei em comento que “presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade” (BRASIL, 1995).

Ocorrendo a Composição dos danos civis, esta será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, e terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente, conforme previsão do art. 74. Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 74 que “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação” (BRASIL, 1995).

Ainda na fase preliminar, a Lei n. 9.099/95 trouxe o instituto da transação, que será analisado em capítulo próprio, de forma que a composição entre a acusação e o autor da infração obsta o início da ação penal, pela aplicação imediata de uma pena de multa ou restritiva de direitos, com a vantagem de não gerar reincidência, sendo registrada apenas para impedir nova transação em um prazo de cinco anos (art. 76, § 4º), e de não constar da folha de antecedentes criminais (art. 76, § 6º) (BRASIL, 1995).

## 2.6. Procedimento Sumaríssimo

O procedimento sumaríssimo está previsto nos arts. 77 a 81 da Lei n. 9.099/95. Este terá início caso não tenha sido realizada a transação penal na audiência preliminar, pela ausência do autor da infração, pela ausência dos requisitos para a sua propositura ou por não ter o autor da infração aceitado a proposta, conforme previsão do art. 77 da Lei n. 9.099/95, *in verbis*:

Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis. (BRASIL, 1995).

Nas hipóteses previstas no art. 77 da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público oferecerá, de imediato, denúncia oral, exceto se houver necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis. E ainda, o § 2º do artigo em comento dispõe que “se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o

Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei” (BRASIL, 1995).

Ademais, se a ação for privada, poderá ser oferecida queixa oral ou, se a vítima preferir, por escrito, dentro do prazo decadencial (art. 77, § 3º, da Lei n. 9.099/95) (BRASIL, 1995).

Oferecidas, oralmente, a denúncia ou queixa, o procedimento seguirá as disposições do art. 78, § 1º, § 2º e §3º da Lei em comento, *in verbis*:

Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei. (BRASIL, 1995).

Tendo ocorrido a citação pessoal, no início audiência de instrução e julgamento será tentada a composição de danos civis e a transação penal, caso não tenham sido tentadas anteriormente pelo não comparecimento do autor da infração na audiência preliminar, conforme art. 79 da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Caso ocorra acordo quanto aos danos e homologação pelo juiz, será declarada extinta a punibilidade do agente, desde que se trate de crime de ação privada ou pública condicionada à representação. Por sua vez, “se houver transação penal entre as partes e esta for homologada pelo juiz, será imposta a sanção convencional, deixando o juiz de receber a denúncia” (REIS e GONÇALVES, 2013, p. 413).

Caso contrário, se não ocorrer o que dispõe o art. 79 da Lei em comento, o juiz declarará aberta a audiência e dará a palavra ao defensor para que este responda à acusação, seguindo a audiência nos termos do art. 81, § 1º, § 2º e §3º da Lei n. 9.099/95, a saber:

**Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa;** havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.



§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz. (BRASIL, 1995 - grifei).

Ressalta-se que no procedimento sumaríssimo nenhum ato será adiado, podendo o juiz determinar, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer (art. 80 da Lei n. 9.099/95) (BRASIL, 1995). Tal questão ocorre em atenção aos princípios norteadores dos juizados especiais criminais.

Por fim, os arts. 82, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º e 83, § 1º, § 2º e § 3º da referida Lei, tratam das regras quanto aos sistemas recursais cabíveis:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. (BRASIL, 1995).

Ressalta-se que apesar de a Lei n. 9.099/95 somente fazer menção aos recursos de apelação e embargos de declaração, Capez (2017, p. 544) afirma que “todos os demais recursos previstos no Código de Processo Penal, bem como os remédios constitucionais podem ser utilizados, desde que compatíveis com as previsões e requisitos explícitos da lei”.

Sobre o julgamento dos recursos Reis e Gonçalves (2013, p. 414-415) trazem o seguinte ensinamento:

O julgamento dos recursos advindos dos Juizados Especiais Criminais pode ser feito por turmas recursais compostas por **3 juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição**, de acordo com o que dispuser a legislação estadual do Estado-membro respectivo (art. 98, I, da CF). No âmbito da Justiça Federal, as Turmas Recursais são instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que define sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção (art. 21 da Lei n. 10.259/2001) (REIS e GONÇALVES, 2013, p. 414-415 - grifos do autor).

## 2.7. Execução

A execução está prevista no art. 84 e art. 86 da Lei n. 9.099/95. Neste sentido, dispõe o referido artigo em questão que ao ser “aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado”. (BRASIL, 1995).

Ao efetuado o pagamento total da multa, diz o art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 que o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (BRASIL, 1995).

Sobre a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito ou de multa aplicadas cumulativamente com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos do art. 86 da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995). Assim, Reis e Gonçalves (2013, p. 415) explicam que “a matéria deve ficar a cargo da lei de organização judiciária local, podendo-se concluir que tais penas não serão executadas perante o Juizado Especial, salvo se houver previsão legal nesse sentido”.

## 2.8. Disposições finais da Lei

As disposições finais da Lei que trata dos juizados especiais criminais fazem referência, dentre outras questões, à representação do ofendido dos crimes de lesões corporais leves e culposas e a suspensão condicional do processo, *in verbis*:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de frequentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. (BRASIL, 1995).

Analisando o art. 88 da Lei n. 9.099/95, verifica-se que a ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa dependerá de representação, sendo que “o prazo para a representação é de seis meses, contados da data de ciência da autoria do delito” (ANDREUCCI, 2018, p. 475).

Andreucci (2018, p. 475) explica que “o prazo de 30 dias previsto no art. 91 da Lei n. 9.099/95, aplica-se tão somente aos crimes ocorridos antes da vigência desta”.

Ressalta-se novamente, conforme já mencionado neste trabalho, que no caso de lesões corporais leves que envolvam violência doméstica contra mulher a ação penal é pública incondicionada, portanto não haverá necessidade de representação.

Em relação à suspensão condicional do processo, além das disposições legais mencionadas neste tópico, há duas súmulas que regulam a referida medida, quais sejam:

Súmula 243 do STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano.

Súmula 273 do STF: Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

### 3. TRANSAÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 9.099/95

Jesus (1996, p. 75 *apud* Damázio, 2010, p. 35) ensina que “a transação penal possui um sentido jurídico e outro comum. Neste a transação é sinônimo de negócio, naquele é considerada um ato jurídico que extingue as obrigações entre as partes, através de concessões recíprocas”.

Conforme explicações de Fux e Weber (1998, p. 319 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 654) “transação implica cada uma das partes interessadas ceder alguma coisa. No caso, o Ministério Público abre mão do direito de propor a ação e pleitear a condenação do suposto autor do fato a uma pena de prisão. Já o suposto autor do fato, dispõe sobre seu direito ao processo”.

“A Lei n. 9.099/1995 não derogou o princípio da **obrigatoriedade**<sup>6</sup>, ou seja, não adotou, nos crimes de ação penal pública, o princípio da disponibilidade” (FUX e WEBER, 1998, p.319 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 653-654, grifei). Neste sentido os mesmos autores explicam o seguinte:

Apesar disso, essa lei deu um importante passo à frente ao permitir que, nos ilícitos abrangidos por ela, possa haver transação, ou seja, possa o órgão do Ministério Público, na audiência preliminar, em vez de denunciar o suposto autor do fato pelo ilícito praticado, propor-lhe a aplicação de uma pena não privativa de liberdade (FUX e WEBER, 1998, p.319 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 653-654, grifei).

A Transação Penal, portanto “é amparada pelo princípio da oportunidade ou discricionariedade, consiste na faculdade de o órgão acusatório dispor da ação penal, isto é, de não promovê-la sob certas condições, atenuando o princípio da obrigatoriedade, que assim deixa de ter valor absoluto” (CAPEZ, 2017, p. 531).

O professor Damázio (1996, p. 76 *apud* CAMPOS, 2011, n.p) admite ser vantagens e desvantagens da transação penal as seguintes:

Vantagens: 1ª) a resposta penal é imediata; 2ª) evita um processo moroso; 3ª) desvencilha rapidamente o delinquente das malhas do processo; 4ª) reduz o custo do delito.

Desvantagens: 1ª) ausência de exercício dos princípios da verdade real, do contraditório, do recurso, da ampla defesa, do estado de inocência, etc.; 2ª) coação

---

<sup>6</sup> Por este princípio o Ministério Público **estará obrigado a oferecer denúncia**, caso entenda, de acordo com sua própria apreciação dos elementos de prova, pois a ele cabe formar a *opinio delicti*, que há indícios suficientes de autoria e materialidade de crime que se apura mediante ação pública, salvo se houver causa impeditiva, como, por exemplo, a prescrição, hipótese em que deverá requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade e, por consequência, o arquivamento do feito (REIS e GONÇALVES, 2014, p. 115).

psicológica do autuado; 3ª) desigualdade entre as parte (DAMÁSIO, 1996, p.76 *apud* CAMPOS, 2011, n.p).

Feitas as considerações introdutórias, este capítulo fará uma abordagem da transação penal no que se refere as disposições previstas na lei n. 9.099/95, tais como questões legais, conceituais, procedimentais, bem como os efeitos decorrentes da aceitação da proposta da transação penal e do não cumprimento do acordo.

### **3.1. Previsão legal e Conceito**

O instituto da transação penal encontra previsão no art. 98, I, da Constituição Federal. Foi regulamentado pelo artigo 76 da Lei n. 9.099/1995, o qual dispõe que “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”. (BRASIL, 1995).

Para Capez (2017, p. 531) a transação penal consiste “em um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa, não privativa de liberdade, dispensando-se a instauração do processo”.

Jesus (1996, p. 75 *apud* DAMÁZIO, 2010, p. 35) define que a transação penal “não se trata de um negócio entre o Ministério Público e a defesa: cuida-se de um instituto que permite ao juiz, de imediato, aplicar uma pena alternativa ao autuado, justa para a acusação e defesa”.

Dotti (2012, n/p *apud* RIBEIRO E OLIVEIRA, 2018, p. 122) leciona que a transação penal é “medida alternativa que objetiva impedir a imposição de pena privativa de liberdade, sem deixar de constituir sanção penal. A pena será aplicada de imediato, conforme a lei preceitua, podendo consistir em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e como forma de prevenir novos ilícitos”.

Para Sobrane (2001, p. 75 *apud* RIBEIRO E OLIVEIRA, 2018, p. 122) a transação penal pode ser definida como “o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do Magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada”.

Mirabete (2000, p. 140/143 *apud* COMORETO, BENDER e VIEIRA, 2016, p. 291) define a transação, como “um acordo para a aplicação imediata da pena de multa ou restritiva de direitos, que não implica no reconhecimento de culpabilidade pelo autor do fato, mediante a sua aceitação da proposta feita pelo Ministério Público”.

Para Lopes Junior (2016, p. 402) a transação penal “consistirá no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos. Não há, ainda, oferecimento de denúncia”.

Junqueira (2008, n/p) aborda os significados da palavra transação, encontrados em dicionários consagrados da língua portuguesa, vejamos:

[...] vale buscar primeiramente o significado *comum* do termo, nos dicionários consagrados. O *Aurélio* o compreende como "1. O ato ou efeito de transigir. 2. Combinação, convênio, ajuste. 3. Operação Comercial. 4. *Jur.* Ato jurídico que dirime operações litigiosas ou duvidosas mediante *concessões recíprocas* das partes interessadas, composição" (grifo nosso). O significado em nada difere do chamado sentido *técnico* do termo, trazido entre outros por Grinover, Magalhães e Araújo Cintra, na Teoria Geral do Processo [...] (JUNQUEIRA, 2008, n/p).

Da análise dos conceitos da transação penal se constata que as definições apresentadas neste estudo trazem termos diversos como: “acordo”, “ato jurídico”, “medida”, “instituto”. Isso ocorre em decorrência da Lei n. 9.099/95 não apresentar uma definição formulada ao dispor que o “Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas”.

Assim, neste trabalho optou-se em utilizar os termos “instituto” e “medida”, por serem as referências mais encontradas na literatura sobre o tema e, por serem os termos mais adequados com base nos objetivos da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

### 3.2. Procedimento

Na audiência preliminar o representante do Ministério Público poderá propor a transação penal, conforme disposição do art. 76 da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Sobre o referido artigo Andreucci (2018, p. 472) comenta o seguinte:

O Promotor de Justiça deve, antes de propor a transação, verificar se é caso de arquivamento do Termo Circunstanciado de ocorrência. Não sendo este caso, poderá o Ministério Público propor a aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa. Se o crime for de ação penal pública condicionada, somente poderá o Ministério Público fazer a proposta de transação após o oferecimento de representação do ofendido. Se o crime for de ação penal pública incondicionada, a proposta de

transação poderá ser feita de imediato na audiência preliminar, independentemente da composição dos danos civis (ANDREUCCI, 2018, p. 472).

Também devem ser observados os requisitos que estão previstas no § 2.º, do art. 76 da Lei n. 9.099/1995, os quais se figuram como causas impeditivas da proposta de transação, a saber:

Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. (BRASIL, 1995).

Caso a proposta seja aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz (§ 3º, do art. 76 da Lei n. 9.099/1995). Acolhendo a proposta, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (§ 4º, do art. 76 da Lei n. 9.099/1995) (BRASIL, 1995).

Conforme lembra Reis e Gonçalves (2013, p. 409), “o Juiz não poderá alterar o acordo avençado pelas partes, exceto se a pena de multa for a única cominada em abstrato para a infração penal, hipótese em que o magistrado poderá reduzi-la pela metade (art. 76, § 1º, da Lei n. 9.099/95)”.

Ademais, na possibilidade do acordo não ser homologado pelo Juiz, por entender incabível a transação, “deverá remeter os autos ao procurador-geral de justiça, em analogia ao art. 28 do Código de Processo Penal, podendo o chefe do *parquet* concordar com o juiz e determinar o oferecimento de denúncia ou insistir na proposta, hipótese em que o juiz estará obrigado a homologá-la” (REIS e GONÇALVES, 2013, p. 409).

Baracho (2004, p. 34) ressalta que “a proposta do Ministério Público pode ser aceita ou não pelo autuado e seu defensor. Por ser a transação consensual e bilateral, há no § 3º do art. 76 da Lei n. 9.099/95 expressa menção á necessidade de aceitação da proposta pelo autor do fato e também pelo seu defensor”. O mesmo autor ainda comenta o seguinte:

A decisão do autor do fato diante da proposta do promotor deve ser produto de sua livre escolha. É preciso que saiba das consequências de sua opção. A transação é

voluntária, personalíssima, absoluta, com defesa técnica assegurada, e na aceitação da proposta não pode haver nenhum tipo de constrangimento (BARACHO, 2004, p. 34).

Outra questão referente a aceitação da proposta de transação penal, diz respeito a discordância entre o autor do fato e seu defensor. Pode ocorrer que o autor do fato queira aceitar a transação, contra a vontade de seu defensor, bem como pode ocorrer que o defensor queira aceitar a transação contra a vontade do autor do fato. Neste sentido, há posicionamentos divergentes sobre qual vontade deverá prevalecer.

Para Capez (2017, p. 534) “havendo discordância, deverá prevalecer a vontade do autor, pois, se ele pode o mais, que é desconstituir seu defensor pode o menos que é discordar de sua posição”. O mesmo autor também faz uma abordagem de posicionamentos contrários:

Há, contudo, posicionamento no sentido de que se deve aplicar a mesma orientação que jurisprudência predominantemente firmou na hipótese de oferecimento de recurso de apelação pelo advogado quando o réu manifesta o desejo de não recorrer. No caso, tem-se entendimento que prevalece a vontade do defensor, uma vez que o réu, sendo leigo, não tem condições de avaliar a necessidade do apelo, devendo sempre prevalecer a vontade do profissional habilitado (Capez, 2017, p. 534/535).

Convém também abordar que o art. 76 da Lei n. 9.099/95 faz referência somente ao Ministério Público como proponente da transação penal, contudo para Grinover et al (2005 p, 152 *apud* Queiroz, 2013, p. 658) “a proposta pode ser apresentada pelo próprio autuado, assistido por seu advogado, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia e a informalidade da audiência de conciliação”.

E ainda, para os referidos doutrinadores, não importa de quem é a iniciativa da proposta, o que interessa é que seja discutida entre os protagonistas da audiência de conciliação, sob a orientação do juiz (QUEIROZ, 2013, p. 658).

Caso a proposta de transação não seja aceita pelo autor do fato e seu defensor, se não estiverem presentes os requisitos da proposta de transação penal, ou se o autor não compareceu a audiência preliminar, o Ministério Público deverá oferecer denúncia oral, prosseguindo-se na instrução criminal de acordo com o rito sumaríssimo, previsto nos arts. 77 e seguintes da lei em questão.

Ressalta-se que neste trabalho já foi feita abordagem do rito sumaríssimo, no capítulo anterior, portanto, este não será mais detalhado neste tópico que se ateu ao procedimento da transação penal para demonstrar como se dá o acordo, os requisitos para o oferecimento da proposta, e quais as implicações caso a referida proposta não seja aceita, conforme disposições legais.



### 3.3. Efeitos do descumprimento dos termos da transação penal

Sobre os efeitos do descumprimento dos termos da transação penal, quando se trata de pena de multa, a doutrina divergia. “Para alguns, deveria ser executada judicialmente a multa, e, para outros, o Ministério Público deveria oferecer denúncia para buscar a condenação do infrator” (REIS e GONÇALVES, 2013, p. 410).

Em relação a pena restritiva de direitos, para Capez (2017, p. 537) “há posicionamento no sentido de que se deve operar a conversão de pena restritiva em privativa de liberdade, pelo tempo de pena originalmente aplicada, nos termos do art. 181, § 1º, c, da Lei de Execução Penal [...]”.

O entendimento pacífico nos tribunais superiores era o de que a sentença homologatória da transação penal tinha natureza condenatória gerando eficácia de coisa julgada material e formal, neste sentido não poderia haver o oferecimento da denúncia contra o “autor do fato”, caso este descumprisse o acordo homologado.

Entretanto, conforme Andreucci (2018, p. 474) “esse entendimento se modificou, restando pacificado que, uma vez descumpridas as condições estabelecidas em transação penal, é possível o ajuizamento da ação penal”.

Andreucci (2018, p. 474), para explicar a referida questão cita o RE 602.072/RS do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, cujo entendimento passou a prever a possibilidade de ajuizamento da ação penal quando descumpridas as condições estabelecidas em transação penal [...].

Assim, o entendimento de que o Ministério Público deveria oferecer denúncia para buscar a condenação do infrator acabou pacificando-se no Supremo Tribunal Federal, “mesmo porque quando se trata de pena restritiva de direitos não é possível forçar sua execução e tampouco convertê-la em prisão, já que o réu não foi ainda condenado” (REIS e GONÇALVES, 2013, p. 410).

O Supremo Tribunal Federal editou então a Súmula Vinculante nº 35 estabelecendo o entendimento de que, uma vez descumpridos os termos da transação, o Ministério Público poderá oferecer denúncia e dar continuidade à persecução penal, ao fundamento de que a sentença homologatória da transação penal não faz coisa julgada material, *in verbis*:

“A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante o oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”.

## 4. ANÁLISE DAS QUESTÕES CONTROVERSAS DA TRANSAÇÃO PENAL

Juntamente com as inovações que a Lei n. 9.099/95 proporcionou ao ordenamento jurídico brasileiro surgiram diversas críticas e questionamentos, especialmente relacionadas ao instituto da transação penal. A Lei trouxe omissões ao prever o instituto, a doutrina e a jurisprudência passaram e divergir em diversos aspectos, os quais se utilizou neste trabalho a denominação de aspectos controvertidos.

Assim, neste capítulo serão feitas análises de algumas questões controversas referentes ao instituto da transação penal, dentre as quais: constitucionalidade, natureza jurídica, natureza jurídica da sentença homologatória e cabimento para ações penais privadas.

### 4.1. Da constitucionalidade da Transação Penal

Na doutrina há diversas discussões sobre a constitucionalidade do instituto. Alguns autores consideram a transação penal adequada com a Constituição, outros a entendem como inconstitucional, por ferir princípios constitucionais.

Macedo Junior (2001, p. 31, apud BARACHO, 2004, p. 24), entende que “a Lei n. 9.099/95 fala de forma inadequada em aplicação de pena, quando deveria falar em proposição de medida alternativa, ou substitutiva de processo. Não se pode aplicar pena, em tal momento, sem que sejam feridos preceitos constitucionais indisponíveis”. O mesmo autor explica ainda o seguinte:

Veja-se que a Constituição criou a transação penal sem conceituá-la e que o conceito de que esta seria uma “aplicação de pena” ficou por conta da Lei 9.099/95. Por isso é que se diz que o que é inconstitucional é esse conceito e não o instituto da Transação”. (MACEDO JUNIOR, 2001, p. 31, apud BARACHO, 2004, p. 24).

Conforme Baracho (2004, p. 24) a corrente doutrinária que condena a transação penal fundamentam sua posição no seguinte:

A aplicação da pena sem processo e sem que seja reconhecida a culpa fere o princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”); a transação penal infringe o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”) [...]; (BARACHO, 2004, p. 24 - grifei).

Na doutrina, um dos maiores defensores da inconstitucionalidade da transação penal é o brilhante Miguel Reale Júnior. Para o referido doutrinador a transação penal seria inconstitucional pelos seguintes motivos:

Infringe-se o devido processo legal. Faz-se tábula rasa do princípio constitucional da presunção de inocência, realizando-se um juízo antecipado de culpabilidade, com lesão ao princípio *nulla poena sine iudicio*, informador do processo penal. [...] Sem que haja *opinio delicti*, e, portanto, inexigindo-se a existência de convicção da viabilidade de propositura da ação penal, sem a fixação precisa de uma acusação, sem elementos embasadores de legitimidade de movimentação da jurisdição penal, e, portanto, sem legítimo interesse de agir, o promotor pode propor um acordo pelo qual o autuado concorda em ser apenado sem processo. [...] Consagra-se uma condenação sem provas, ou seja, as pessoas são julgadas e condenadas sem serem validamente ouvidas [...] Configura-se, dessa maneira, o desrespeito aos direitos constitucionais básicos informadores do processo penal: ampla defesa e contraditório; devido processo legal; presunção de inocência (REALE JUNIOR, 1997, p. 27-30 *apud* BARACHO, 2004, p. 24).

Contudo, há também diversas opiniões em sentido contrário, as quais defendem que a transação penal encontra-se em conformidade com a constituição e não violaria as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da presunção de inocência.

No entendimento de Bitencourt (1997, p. 107, *apud* BARACHO, 2004, p. 24), “com o Juizado Especial exigiu-se uma releitura dos conceitos de devido processo legal, presunção de inocência, ampla defesa, culpa, sanção penal, etc.”. E ainda, na concepção do citado doutrinador, “há assunção de culpa pelo autor na aceitação da proposta de sanção alternativa, cedendo, diante disso, o princípio da presunção de inocência” (BITENCOURT, 1997, p. 107, *apud* BARACHO, 2004, p. 24).

Grinover et al (2005, p. 39 *apud* ZORZI, 2008, n.p) consideram a alegada ofensa ao inciso LVI do artigo 5º da CF como a mais séria das imputações, mas aduzem que pode ser atacada com vantagem. Assim os autores tecem a seguinte explicação:

[...] observando que a própria Constituição possibilita expressamente a transação penal para as infrações de menor potencial ofensivo (artigo 98, inciso I, CF) e asseverando que o constituinte originário atribuiu liberdade ao legislador federal para impor-lhe parâmetros, que devem ser razoáveis, dentro do princípio da reserva legal proporcional (GRINOVER et al, 2005, p. 39 *apud* ZORZI, 2008, n.p).

Para Pinto (2006, n.p) “a transação penal parece colidir formalmente com as disposições da Constituição de 1988. Há, ainda, a aparente impressão de que a presunção de inocência tenha sofrido um golpe mortal”. Entretanto, o referido doutrinador explica que a transação penal já se encontrava prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 98, inciso I),

entretanto bastava apenas a sua regulamentação, o que veio a acontecer com a publicação da Lei nº 9.099/95 (PINTO, 2006, n.p).

O Ministro Luiz Fux, no RE 795.576/PR, considerou que a transação penal encontra-se em conformidade com a constituição pátria, eis o trecho:

A conformidade da transação penal com a Constituição pátria é cristalina. Sem dúvida, ela reduz a profundidade da atuação de alguns princípios clássicos do processo penal moderno, tendo em vista a autorização contida no art. 98, I, da Lei Maior, mas esta medida vem acompanhada de uma muito mais importante diminuição do impacto da pena aplicada na esfera de direitos e liberdades do apenado, que ao aceitar a transação e cumprir a pena, não deixa de ser considerado primário e de bons antecedentes para todos os efeitos, civis ou penais. Ademais, a pena imposta é de reduzida gravidade, não implicando danos à sua vida civil ou às suas relações sociais, familiares, profissionais (FUX, 2015, p. 39).

Para a Juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto não há nenhuma inconstitucionalidade no instituto, sendo que a magistrada justifica o seu posicionamento com o seguinte argumento:

A aplicação imediata de pena não privativa de liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio*, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação de proposta do Ministério Público não significa reconhecimento de culpa. E nenhuma inconstitucionalidade há nessa corajosa inovação do legislador brasileiro, pois é a própria Constituição que possibilita a transação penal para as infrações penais de menor potencial ofensivo (PINTO, 2006, n.p).

Capez (2017, p. 535) defende que “a aceitação da proposta de transação penal não implica o reconhecimento da culpabilidade”. Portanto, não viola o princípio da presunção de inocência.

Jesus (1995, p.76 *apud* ZORZI, 2008, n.p), em brilhante abordagem ao instituto da transação penal, sustenta sua constitucionalidade utilização como fundamentação a autonomia da vontade, conforme se explica a seguir:

A aceitação pelo autuado de uma pena menos severa, encerrando-se o episódio, encontra o fundamento como expressão de autonomia da vontade e com livre manifestação de defesa. Ele, voluntariamente, abre mão de suas garantias constitucionais.

[...]

Os princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinados momentos são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como o da criminalidade, economia processual, custo do delito e superlotação carcerária, etc. (JESUS, 1995, p.76 *apud* ZORZI, 2008, n.p).

Assim, a doutrina majoritária admite a aplicação de sanção penal sem o exercício do contraditório amplo e sem o reconhecimento ou a assunção de culpa (*nulla poena sine culpa*). É utilizado o argumento de que ao prever a assistência de advogado, teria o legislador garantido a ampla defesa e que o *due process of law* seria o previsto na própria Lei nº 9.099/95, a qual, estabelecendo a necessidade de homologação do acordo pelo Poder Judiciário, teria emprestado legitimidade ao instituto (ALVES, 2001, p. 164).

Referida interpretação majoritária é analisada por Alves (2001, p. 164), conforme trecho a seguir:

Tal modo de interpretação da Lei demonstra imenso fascínio com os resultados práticos da transação e do próprio Juizado Especial. Fala-se, então, na desburocratização e celeridade da prestação jurisdicional, na democratização do Poder Judiciário e na “desformalização” das controvérsias. Imagina-se que com a instalação dos Juizados, um enorme número de feitos deixarão de merecer a apreciação por parte dos juízes criminais, que poderão, enfim, debruçar-se sobre casos mais graves e complexos. Ou seja, empresta-se à Lei, utopicamente, o exagerado papel de causar uma revolução jamais vista no sistema processual penal brasileiro, dando-se franca ênfase ao enfoque utilitarista dos novos institutos (ALVES, 2001, p. 164).

Nesta abordagem, observou-se, que o “grande” argumento em prol da inconstitucionalidade da transação penal fundamenta-se na mitigação de princípios indispensáveis no procedimento comum tais como: ampla defesa, contraditório, devido processo legal e presunção de inocência. E de fato, ao utilizar o termo “pena” para definir a transação penal, entende-se que as dúvidas sobre sua constitucionalidade sejam legítimas e tenham argumentos esclarecedores e consistentes.

Contudo, levando-se em consideração os objetivos da Lei 9.099/95, seus princípios norteadores e sua adesão ao modelo de justiça penal consensual, o entendimento aqui é pela constitucionalidade do instituto da transação penal.

Desta feita, com base na análise dos argumentos expostos coaduna-se com o entendimento da corrente majoritária que defende a constitucionalidade da transação penal. Convém, portanto, destacar inicialmente o argumento de que a transação penal trata-se de um instituto previsto pela constituição de 1988, no art. 98, I, argumento este que de fato não tem como deixar de citar quando se trata da defesa da constitucionalidade da transação penal. Ademais, implementa-se que ao prever a transação penal a constituição não faz referência a um processo formal, mas a um procedimento oral e sumaríssimo. Neste sentido, referidas previsões, estão coerentemente dispostas na Lei n. 9.099/95.

Outro ponto importante a destacar, trata-se do entendimento, neste trabalho, de que a transação penal consiste em um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato com o intuito de evitar o oferecimento da denúncia, ou seja, de evitar a instauração da ação penal por parte do Ministério Público, ou mesmo por parte da vítima, nas ações penais privadas.

Assim, considera-se que a Lei n. 9.099/95 utiliza, erroneamente, o termo “pena”, pois em tratando de uma Lei que preza pela justiça consensual é equivocado falar-se em “pena”. Neste sentido Oliveira (2001, p. 733 apud CHAGAS e DIAS, 2015, p. 1652) esclarece que “o modelo consensual de justiça, sobretudo quando ainda atrelado à imposição de penas, abre-se a críticas de toda ordem”.

Destaca-se ainda que a Lei n. 9.099/95 também prevê a assistência de advogado para garantir ampla defesa do autor do fato, sendo que este, por conseguinte, não está obrigado a aceitar a proposta de transação penal, tratando-se, portanto, de uma possibilidade que lhe é concedida e que deverá ser decidida juntamente com o seu patrono, o que retira o argumento de ser um instituto forçado por imposição do Ministério Público. Considera-se, contudo, que é necessária a aplicação adequada da transação penal dentro do que prevê a Lei n. 9.099/95, bem como a adequada execução e fiscalização para o cumprimento da medida.

Invocam-se também argumentos como o utilizado para defender a constitucionalidade da transação penal com base na autonomia da vontade, considerado que quando o “autor do fato” aceita a proposta, não mais como se falar em garantias constitucionais, pois não será instaurada a ação penal.

Por fim, merece destaque o fato da legislação dispor, expressamente, que a tentativa de transação penal só deve ocorrer nos casos em que não seja cabível o pedido de arquivamento. Assim, a proposta deve ser formulada somente quando o Ministério Público entender que o processo penal deva ser instaurado, identificado em um juízo prévio ao oferecimento da denúncia e convencido da necessidade de instauração do processo penal.

#### **4.2. Natureza jurídica da transação penal**

Duas são as principais correntes acerca de qual seria a natureza jurídica do instituto da transação penal: (a) tratar-se-ia de um direito público subjetivo do autor do fato; ou (b) tratar-se-ia de um poder-dever do Ministério Público<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> MPPR. Estudo\_Transacao\_penal\_divergencia\_termos\_art28\_CPP. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_Transacao\\_penal\\_divergencia\\_termos\\_art28\\_CPP.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Transacao_penal_divergencia_termos_art28_CPP.pdf)>. Acesso em 21 out. 2019.

Houve muitas controvérsias sobre a natureza jurídica da transação penal. As jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento nos julgados (RE 296.185, 2ª Turma, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ de 22/02/2005 e HC 83.250/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, v.g.), e (HC 18003/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25/05/2009, v.g.), de que assim como a suspensão condicional do processo inserta no art. 89 da Lei nº 9.099/95, a natureza jurídica da transação penal trata-se de um poder-dever do Ministério Público, vejamos:

EMENTA:- Recurso extraordinário. 2. Transação criminal proposta e ratificada em audiência a que não compareceu o Ministério Público, embora previamente houvesse pedido transferência do ato, o que foi indeferido. 3. Ofensa ao art. 129, I, da CF/88. 4. Parecer da P.G.R. pelo provimento do recurso. 5. **O MP é o titular da ação penal pública incondicionada. A lei reserva ao MP a iniciativa de propor a transação com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser especificada na proposta. Se aceita pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, a teor do art. 76 e seu § 3º, da Lei n.º 9.099/95. Acolhendo a proposta do MP, aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, consoante o § 4º do mesmo art. 76.** 6. Recurso extraordinário conhecido e provido para anular a audiência em que proposta e ratificada pelo Juiz a transação, sem participação do MP, bem como o processo, a partir desse ato, sem prejuízo de sua renovação, se ainda não extinta a punibilidade, o que será verificado no juízo de origem. (RE 296185, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00055 EMENT VOL-02058-04 PP-00845) (grifei).

EMENTA: HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89). REQUISITO OBJETIVO E CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA 696. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crimes idênticos em continuidade delitiva, o requisito objetivo para a suspensão condicional do processo deverá ser calculado pela pena mínima cominada em abstrato, majorada em um sexto. 2. **A suspensão condicional do processo tem natureza jurídica de transação processual, daí porque inexistente direito subjetivo do réu a sua aplicação.** 3. **Se o Ministério Público expressa e motivadamente deixa de oferecer a suspensão condicional do processo, e o juiz homologa essa manifestação, não há que se aplicar a Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal.** (HC 83250, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 12-03-2004 PP-00050 EMENT VOL-02143-03 PP-00641) (grifei).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU DENUNCIADO POR CRIME DE ESTELIONATO. SURSIS PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. BENEFÍCIO NEGADO EM RAZÃO DO PACIENTE NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 77 DA LEI Nº 9.099/95. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Pacificou-se neste Tribunal o entendimento de que o sursis processual não configura um direito subjetivo do acusado, mas uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, que tem a atribuição de propor ou não a suspensão do processo, desde que o faça fundamentadamente.** 2- No caso, o Juiz de primeiro grau entendeu acertadas as ponderações do Ministério Público Estadual, determinando o prosseguimento do feito, tendo o acórdão atacado se convencido de que o paciente não preenche os requisitos objetivos necessários para a concessão do aludido benefício, em razão da causa especial de aumento de pena

---

prevista no artigo 171, § 3º, do Código Penal, denegando a ordem ali pleiteada. 3- O habeas corpus não é próprio para a análise da alegada ausência de causa especial de aumento de pena (art. 171, § 3º, do CP), se pela simples leitura dos documentos de fls. 31/32 não se verifica de plano o apontando constrangimento, e, principalmente, por não se encontrar nos autos a cópia da manifestação ministerial, impossibilitando o conhecimento dos motivos que levaram o parquet local a se recusar a propor a suspensão condicional do processo. 4- A teor do enunciado nº 243 da Súmula desta Corte, "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano." 5. Ordem denegada. (HC 18.003/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJe 25/05/2009) (grifei).

Aliado a esta posição a súmula 696, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que: "Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal".

Com base nos posicionamentos expostos, consagrou-se o entendimento de que o Magistrado não poderia se sobrepor à vontade do representante do Ministério Público e, assim, ele mesmo, sem a participação do Parquet, formular a proposta de transação ou de suspensão condicional do processo, a quem competiria a última palavra, na pessoa do Procurador-Geral.

Na doutrina Lopes Junior (2014, p. 405) defende que “se o Ministério Público não oferecer a transação – quando cabível –, predomina o entendimento de que se deve aplicar por analogia o art. 28 do CPP, remetendo-se ao Procurador-Geral”.

No mesmo sentido também é o entendimento de Capez (2017, p. 535), o qual entende que “o Procurador terá como opção designar outro promotor para formular a proposta”.

Para Andreucci (2018, p. 472) “o parquet não está obrigado a fazer a proposta de transação, pois se trata de hipótese de discricionariedade regrada, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública”.

Grinover et al (2005, p. 154 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 659) entendem que o juiz não pode fazer a proposta de transação penal antes do oferecimento da denúncia, nos termos do art. 76, Lei 9.099/1995, sob o argumento que isso se configuraria atribuir ao juiz poderes equivalentes aos da movimentação *ex officio* da jurisdição, hoje proibida em nível constitucional para a ação penal pública (art. 129, I, CF) e banida pela própria Lei 9.099/1995, que revogou expressamente a Lei 4.611/1965.



Para Grinover et al (2005, p. 154 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 659) “também não pode, o juiz, fazer a proposta de transação posteriormente ao oferecimento da denúncia, vez que permitir que o juiz homologue uma transação, que elimina ou suspende o processo, contra a vontade do Ministério Público, significa retirar deste o exercício do direito de ação, de que é titular exclusivo, em termos constitucionais”.

A posição minoritária da doutrina defende que a natureza jurídica da transação penal trata-se de um direito público subjetivo do acusado. Esta hipótese considera que depois de preenchidos os requisitos legais, a proposta de transação penal deverá ser oportunizada ao acusado. Contudo, havendo omissão do Ministério Público no oferecimento da proposta, o juiz poderia suprir a omissão, apresentando a referida benesse ao acusado, assim não remeterá a questão ao procurador geral em analogia ao art. 28<sup>8</sup> do CPP.

A referida corrente encontra defensores como Tourinho Filho (2009, p. 110 *apud* VIANA, 2015. n.p), o qual preleciona o seguinte:

Não havendo apresentação da proposta, por mera obstinação do Ministério Público, parece-nos, poderá fazê-la o próprio Magistrado, porquanto o autor do fato tem direito público subjetivo no sentido de que se formule a proposta, cabendo ao Juiz o dever de atendê-lo, por ser indeclinável o exercício da atividade jurisdicional (TOURINHO FILHO, 2009, p. 110 *apud* VIANA, 2015. n.p).

No mesmo sentido também é o entendimento de Jesus (2001, p 66 *apud* Capez, 2017, p. 535), o qual defende que “diante do princípio da celeridade processual, não se remetem os autos ao Procurador Geral da república (art. 28 do CPP)”. Ademais, o mesmo doutrinador sustenta que “o Juiz pode fazer a proposta no caso de o Ministério Público se omitir ou recusar a fazê-la” (JESUS, 2001, p 66 *apud* CAPEZ, 2017, p. 535).

Fux e Batista (1998, p. 22 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 664) “entendem que o juiz somente pode apresentar a proposta de transação penal quando o Ministério Público houver oferecido a denúncia, mas não quando o *Parquet* houver requerido o arquivamento do termo circunstanciado”, neste sentido explicam o seguinte:

Oferecida a denúncia, o juiz tem, normalmente, dois caminhos a tomar: ou a recebe e dá seguimento ao processo, ou a rejeita e põe fim ao mesmo. No caso em exame, resta-lhe um terceiro caminho: em vez de receber a denúncia, e por entender que o

---

<sup>8</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender. (BRASIL, 1941).

suposto autor do fato tem direito à transação, ele próprio toma a iniciativa de oferecê-la.

Se o juiz pode fazer o mais, que é condenar o acusado, com todas as desvantagens daí decorrentes, pode fazer o menos, que é impor-lhe uma pena mais branda, por ele aceita, em decisão que não lhe trará qualquer outra consequência danosa, como fato jurídico. Só uma coisa o juiz não poderia fazer e, no caso, não fez: tomar a iniciativa do procedimento, usurpar função exclusiva do Ministério Público (FUX e BATISTA, 1998, p. 22 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 664).

O entendimento aqui adotado é de que a transação penal trata-se de um poder-dever do Ministério Público, pois a Lei dos Juizados Especiais Criminais atribui somente ao Ministério público a titularidade da propositura da transação penal, sendo uma faculdade sua, em virtude de ser o titular da ação penal pública, conforme está disposto na redação do art. 76 da Lei n. 9.099/95 que se refere ao Ministério Público como proponente da aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa.

Com base no entendimento aqui adotado, estando presentes os requisitos legais para o oferecimento da proposta de transação, o membro do Ministério Público não poderá deixar de oferecê-la. E em caso de eventual recusa, esta deverá estar sempre fundamentada.

Nesta discussão não se pode considerar que Juiz proponha ao autor do fato o benefício da transação penal, pois sendo a transação penal um acordo firmado entre as partes, o juiz não pode oferecer a proposta e homologá-la ao mesmo tempo, sob pena de afronta ao sistema acusatório (art. 129, I da CF)<sup>9</sup>, caracterizado pela separação entre órgão acusador e órgão julgador.

Ademais, havendo recusa no oferecimento da proposta de transação penal pelo Ministério Público, o entendimento aqui adotado é de que deverá ser invocado por analogia o artigo 28 do código de Processo Penal, pois se trata de questão diretamente ligada exercício da ação penal pública, sujeita a controle jurisdicional. Em que pese argumentos de que tal entendimento estaria em desacordo com o princípio da celeridade, neste caso não há alternativa mais viável na análise de todo o contexto legal.

#### **4.3. A natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal**

A sentença que homologa o acordo de Transação Penal possui natureza controversa, assim é possível destacar duas correntes doutrinárias. Entende uma delas que o ato decisório prolatado pelo juízo especial não é condenatório, pois apenas homologa a

---

<sup>9</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. (BRASIL, 1988)

transação penal, enquanto a outra afirma ser uma decisão homologatória de natureza condenatória imprópria, uma vez que aplica pena, mas não produz os normais efeitos de uma sentença de mérito resultante de um processo ordinário, no qual são observados todos os princípios norteadores deste ramo do direito público.

Grinover et al ( 2005, p. 168 apud QUEIROZ, 2013, p. 680) defendem que a sentença que aplica a pena, em face do consenso dos interessados, não é absolutória, nem condenatória. Neste sentido explica:

Trata-se simplesmente de sentença homologatória de transação, que não indica acolhimento nem desacolhimento do pedido do autor, que sequer foi formulado, mas que compõe a controvérsia de acordo com a vontade dos partícipes, constituindo título executivo judicial. São os próprios envolvidos no conflito a ditar a solução para sua pendência, observados os parâmetros da lei (GRINOVER et al, 2005, p. 168 apud QUEIROZ, 2013, p. 680).

Bitencourt (1997, p. 107 apud Zorzi, 2008, n/p) entende que a natureza da decisão jurisdicional na transação penal tem caráter homologatório, explicando que:

A *essência* do ato em que o Ministério Público propõe a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, quando é aceita pelo autor e seu defensor, caracteriza uma *conciliação*, um acordo, uma “transação penal”, como o próprio texto constitucional (artigo 98) sugere. E na tradição do direito brasileiro, sempre que as partes *transigirem*, pondo fim à *relação processual*, a decisão judicial que legitima jurisdicionalmente essa convergência de vontades, tem caráter *homologatório* (BITENCOURT, 1997, p. 107 apud ZORZI, 2008, n/p - grifos do autor).

Para Capez (2017, p. 536) “a natureza jurídica da sentença homologatória é condenatória fazendo coisa julgada formal e material”. Contudo, o mesmo autor explica que “trata-se, no entanto de condenação imprópria, que mais se assemelha a decisão meramente homologatória, uma vez que não implica admissão de culpabilidade por parte do autor que aceita a proposta, mas decisão tomada com base em critérios de pura conveniência pessoal” (CAPEZ, 2017, p. 536).

Importante e extensa discussão sobre a natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal feita no Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, que será analisado a seguir.

#### 4.3.1. Discussão da natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal no Supremo Tribunal Federal feita no Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ

A natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal foi muito abordada e discutida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 795.567/PR (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015), que analisou a possibilidade ou não, da aplicação do artigo 91, II, do Código Penal, referente aos efeitos extrapenais genéricos da condenação, isto é, o confisco dos instrumentos e bens oriundos do crime, à sentença proferida em sede de Transação Penal.

Assim, para chegar ao entendimento de que os efeitos extrapenais genéricos, seriam aplicados ou não a Transação Penal, foi necessário também firmar o entendimento acerca a natureza da sentença que a homologa a transação penal.

O Recurso em questão é originário de um procedimento penal instaurado pelo 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina/PR para apurar o cometimento de contravenção penal tipificada no art. 58 do Decreto-lei 3.668/41 pelo recorrente, que teve uma motocicleta de sua propriedade apreendida por ocasião da lavratura de termo circunstanciado, em decorrência do veículo ter sido supostamente utilizada na execução do ilícito que lhe foi imputado.

O representante do Ministério Público ofertou transação penal que foi acolhida e integralmente cumprida pelo acusado. Assim, houve sentença de extinção de punibilidade, porém a referida sentença não deixou de decretar a perda do veículo apreendido anteriormente, impondo ao acusado a sanção prevista no art. 91, II, “a” do Código Penal, com fundamento no art. 779 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 1º do Decreto-lei 3.668/41.

Contra a referida sentença foi interposta apelação, que restou desprovida pela Turma Recursal Única do Sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Após, foram opostos embargos declaratórios, também rejeitados.

Assim, foi então interposto Recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, III, “a”, da Constituição, no qual o recorrente alegou que o acórdão impugnado teria infringido os incisos LIV, LV, LVII e XXXIX do art. 5º da CF, vez que o direito de propriedade do recorrente teria sido atingido sem a observância do devido processo legal, pois o acórdão recorrido teria infligido uma sanção penal sem que houvesse sido instaurada uma ação penal para apuração dos fatos narrados no termo circunstanciado, o que atentaria contra as garantias do contraditório e da ampla defesa; a aplicação de efeitos equivalente aos da confissão ao ato de transação antagonizaria a presunção de inocência; e sustentou que a aplicação de efeitos equivalentes aos da confissão em sede de transação penal afrontaria a presunção de inocência, e, portanto, impossível extrair-se essa mesma consequência de um ato transacional.

O Recurso foi Inadmitido na origem, e em decorrência disso, seus autos foram submetidos ao Supremo Tribunal Federal por meio de Agravo de Instrumento. Foi então Submetido ao Plenário Virtual e recebeu o caso crivo positivo quanto à existência de repercussão geral. Findo o juízo de repercussão geral, foi provido o agravo, tendo sido determinando sua conversão em recurso extraordinário, o qual foi admitido e provido pelo Procurador-Geral da República.

O Recurso Extraordinário nº 795.567/PR foi levado a julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), Roberto Barroso e Rosa Weber, que deram provimento ao recurso, o Ministro Luiz Fux pediu vista dos autos. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Na oportunidade também foi indicado adiamento.

Convém ressaltar os argumentos utilizados pelo Ministro Luiz Fux ao pedir vista do recurso justificando que num primeiro momento teve dificuldade na assunção da tese, eis o trecho:

Senhor Presidente, egrégia Corte, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados presentes, eu, num primeiro momento, tive uma certa dificuldade na assunção dessa tese. Isso porque não se pode, por exemplo, equiparar um cidadão que fez uma transação penal, engendrou uma transação penal, com aquele que é absolvido, como se ele tivesse sido exonerado do delito que praticara.

Por essa razão é que há uma divisão na doutrina sobre a natureza jurídica dessa sentença. E, no meu modo de ver, ela é mais uma condenatória impura ou imprópria, porque, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, há, efetivamente, a inflicção de uma sanção, pode ser até entrega de cesta básica, mas que é uma sanção é; não se pode equiparar quem é obrigado a entregar uma cesta básica com uma pessoa que teve exonerada a sua responsabilidade penal.

Por outro lado, quer dizer, mercê de ser uma sentença condenatória impura, essa da transação penal - porque quem é absolvido não faz transação, quem é inocente não faz transação, e, portanto, há uma inflicção da sanção -, eu tenho dúvidas sobre essa devolução, sobre se ela deve ser objeto de um processo próprio, porque é um efeito da condenação penal, e, portanto, não precisa nem ser requerido pelo Ministério Público, a perda dos bens, objeto do crime e também os instrumentos do crime.<sup>10</sup>

Ademais, destaca-se que em debate foi levantada a questão de que tanto o ministro Teori Zavaschi quanto o Ministro Luiz Fux determinaram a devolução do bem, porém o Ministro Fux lembrou que os fundamentos eram diferentes. Neste sentido, o senhor Ministro Teori Zavascki argumentou o seguinte:

É, eu acho que a distinção é muito importante. Eu acho que não é tão simples assim. O Ministro Fux entende que a transação penal equivale a uma sentença condenatória. A

<sup>10</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 14 do pedido de vista do Ministro Luiz Fux.

tese que eu defendi, aqui, é exatamente ao contrário: justamente porque não é sentença condenatória, ela não gera os efeitos acessórios da sentença condenatória. Então, para efeito de tese, isso aqui é fundamental.<sup>11</sup>

Na data de 28 de maio de 2015, o Tribunal, por unanimidade, e nos termos e fundamentos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário.

Destaca-se que no voto do Ministro Luiz Fux houve extensa referência a posição da doutrina e da jurisprudência sobre a natureza jurídica da sentença homologatória da transação penal, eis os trechos:

Não há consenso entre os juristas que se debruçaram sobre a matéria.

Na doutrina, **Ada Pellegrini Grinover, Guilherme de Souza Nucci, Celso Delmanto**, dentre outros, sustentam que a sentença que homologa a transação penal **não é absolutória, mas também não é condenatória**. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, apesar de **reconhecerem** que a sentença homologatória da transação **impõe sanção penal ao autor do fato**, concluem, ainda assim, que esta sentença constituiria **mera homologação de um acordo de vontades** [...].<sup>12</sup>(grifos do autor).

[...]

Delmanto *et al*, em comentários ao Código Penal, entendem que a sentença homologatória da transação penal não possui natureza condenatória, razão pela qual consideram “*incabíveis, em função dela, os efeitos referidos no art. 91 do Código Penal*” (DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal comentado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. p. 263).

Também comentando o disposto no art. 91 do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci manifesta compreensão de que a sentença homologatória da transação penal “*Não é, obviamente, condenatória, pois não houve o devido processo legal, nem tampouco absolutória, tanto porque não se discutiu culpa, como também pelo fato de sair o autor do fato com o fardo de cumprir uma penalidade*”, defendendo a posição de que se cuida de “*decisão homologatória de transação penal*” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 393).

Este não é, porém, o entendimento majoritário.

Seguindo **caminho diverso**, o **Superior Tribunal de Justiça** sedimentou sua jurisprudência no sentido da **natureza condenatória** da sentença homologatória da transação penal.<sup>13</sup> (grifos do autor).

[...]

O processualista e professor Afrânio Silva Jardim posiciona-se no sentido de que a sentença homologatória da transação penal revela natureza **condenatória**, explicando que, “*ao propor a transação penal, o Ministério Público, de certa maneira, está exercitando um tipo de ação diferente. Porque, quando propõe a transação penal, ele tem de fazer uma imputação. Tem de atribuir ao autor do fato, para usar a expressão da lei, ao réu, uma conduta; fazer um juízo de tipicidade, até para saber se é uma infração de menor potencial ofensivo e tem de sugerir a aplicação de uma pena. De certa forma, é uma ação penal*” (JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 351).

Para este respeitado jurista, a **proposta de transação penal** consubstancia uma **ação penal**, por meio da qual o Ministério Público **invoca a tutela jurisdicional do Estado e manifesta pretensão punitiva** em juízo. O *Parquet* terá de dizer, ainda que informalmente, oralmente, que, segundo consta do termo circunstanciado, o autor do fato praticou determinada conduta criminosa, deve apontar o lugar em que o fato se

<sup>11</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 25 Ministro Teori Zavascki - debate.

<sup>12</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 18 do voto do Ministro Luiz Fux.

<sup>13</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 19 do voto do Ministro Luiz Fux.

consumou (importante para indicar o foro competente) e o tipo penal ao qual a conduta se adequa, que evidenciará tratar-se de infração de menor potencial ofensivo. O Ministério Público esclarece, ainda, na proposta, que a pena prevista para o fato criminoso é de prisão, mas que propõe o cumprimento de uma pena restritiva de direitos ou de multa, pelo autor do fato, caso transacione.

Por estas razões, Silva Jardim sustenta que a proposta contém uma **imputação**, a atribuição de um fato típico, ilícito e culpável, de menor potencial ofensivo, que determina a competência do Juizado Especial Criminal.

Se o autor do fato aceitar submeter-se à pena restritiva de direitos, tem-se, segundo o processualista, uma **sentença penal condenatória**, pois é uma **pena que se aplica a ele**, não convertível em pena privativa de liberdade. E esclarece que não há violação do princípio do *nulla poena sine iudicio*, porque este é o devido processo legal. Não há jurisdição sem ação: há ação, há processo e há jurisdição. Apenas a ação não tem a forma tradicional da denúncia, mas sim da proposta de transação.<sup>14</sup> (grifos do autor).

[...]

Miguel Reale Júnior também revela convicção de que “é evidente que a sentença homologatória da transação penal é uma sentença condenatória, como afirma a maioria da doutrina, pois impõe uma sanção ao que se reputa Autor do Fato delituoso. Mesmo para os que não querem admitir o caráter condenatório da sentença na Transação, esta constitui um título executivo penal, passível de fazer coisa julgada material, até porque impede o Autor do Fato de se valer, por cinco anos, de uma nova Transação Penal” (REALE JÚNIOR, Miguel. **Simplificação processual e desprezo ao direito penal.** Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/site/wpcontent/uploads/2013/11/spddp.pdf> Acesso em: 17.03.2015).<sup>15</sup>

Fux também destacou que o Supremo Tribunal Federal não possuía precedente específico quanto à natureza da sentença que homologa a transação penal e os efeitos por ela produzidos. E lembra que a referida questão apareceu, incidentalmente, em alguns poucos julgados, vejamos trechos:

Num dos casos, o objeto do julgamento cingia-se à validade ou não da conversão de sanções impostas mediante transação penal (pena restritiva de direitos ou multa) em pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão), no caso do descumprimento do acordo pelo apenado.

Exatamente este foi o objeto do HC 79.572/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual o Ministro Relator, não aceitando a possibilidade da conversão imediata da pena restritiva de direitos em prisão, fundamentou sua decisão no entendimento de que a sentença que homologa a transação penal **não possui natureza condenatória**.<sup>16</sup> (grifo do autor).

[...]

Outro precedente desta Corte que tangencia a matéria objeto deste Recurso Extraordinário encontra-se no julgamento do HC 83.598, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, citado pelo Ministro Teori Zavaski no voto proferido no presente Recurso Extraordinário.

Naquele caso, discutia-se sobre a possibilidade ou não de a sentença homologatória **condicionar sua eficácia** à *comprovação, pelo autor do fato, da licitude da origem* dos bens apreendidos em seu poder.

Em seu voto, o Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, endossou, **indiretamente**, a compreensão de que a transação penal não possuiria *status* de sentença condenatória e concedeu a ordem de *habeas corpus* para considerar que configurava

<sup>14</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 24 do voto do Ministro Luiz Fux.

<sup>15</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 26 do voto do Ministro Luiz Fux.

<sup>16</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 26 do voto do Ministro Luiz Fux.

**constrangimento ilegal a anulação da transação por falta de demonstração da licitude dos bens apreendidos.**<sup>17</sup> (grifos do autor).

Assim, o Ministro Luiz Fux, manteve-se sustentando que a sentença homologatória da transação penal, possui natureza condenatória, com destaque para os seguintes trechos:

A exegese dos dispositivos da Lei 9.099/95 permite concluir que, apesar de despida de alguns efeitos automáticos da condenação penal – a reincidência, os maus antecedentes, a constituição de título executivo na ação civil *ex delicto* -, a sentença homologatória da transação penal possui natureza **condenatória**.

Cite-se, *v.g.*, o disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95:

**“Art. 84. Parágrafo único.** Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, **exceto para fins de requisição judicial**”.

Ou seja: a própria lei, ao se referir à sentença homologatória da transação penal, utiliza a expressão **“condenação”**.

Além disso, a existência de dispositivos que excluem, dentre os efeitos da sentença homologatória da transação penal, a reincidência e o registro como antecedentes criminais, parte do pressuposto de que a decisão final possui verdadeiramente cunho condenatório. Do contrário, seria absolutamente despiciendo mencionar que estes efeitos não se produzem.<sup>18</sup> (grifos do autor).

Ao concluir seu voto o Ministro Luiz Fux afirma a natureza condenatória da sentença que homologa a transação penal, eis o trecho:

Em conclusão, pode-se afirmar que, apesar da ausência de uma expressa definição na Lei 9.099/95, o legislador assumiu a existência de carga **condenatória** na sentença que homologa a transação penal, razão pela qual excluiu alguns dos efeitos da condenação. Os demais efeitos que não tenham sido excluídos produzem-se normalmente, sendo certo que os efeitos automáticos não dependem de declaração ou fundamentação na sentença, pois decorrem de lei.<sup>19</sup> (grifo do autor).

Ademais, o ministro deu provimento ao Recurso Extraordinário, para determinar a devolução do bem apreendido, e para fins de repercussão geral, propôs a seguinte tese:

“É constitucional a aplicação dos efeitos da condenação estabelecidos no art. 91, II, do Código Penal, às sentenças homologatórias de transação penal, tendo em vista sua natureza condenatória, ausente violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, desde que observado o disposto na Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, no Código Penal e no Código de Processo Penal”.<sup>20</sup>

<sup>17</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 28 do voto do Ministro Luiz Fux.

<sup>18</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, págs. 43/44 do voto do Ministro Luiz Fux.

<sup>19</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 56 do voto do Ministro Luiz Fux.

<sup>20</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 59 do voto do Ministro Luiz Fux.



O relator, Ministro Teori Zavascki, sustentou o oposto, propondo a tese com o seguinte teor:

"As consequências jurídicas extrapenais previstas nos parágrafos do art. 91 do Código Penal, dentre as quais a do confisco de instrumentos do crime (art. 91, II, "a"), de seu produto ou de bens adquiridos com o seu proveito (art. 91, II, "b"), só podem ocorrer como efeito acessório, reflexo ou indireto de uma condenação penal. Tal não ocorre quando há transação penal, que é celebrada com dispensa da instauração de um procedimento próprio e por consequência de um juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante".<sup>21</sup>

Em oposição ao ministro Luiz Fux, o Ministro Teori Zavascki, o Ministro Roberto Barroso e a Ministra Rosa Weber entendem que é homologatória a natureza da sentença que homologa a transação penal.

Ao discordar de Fux, o Ministro Luís Roberto Barroso assim discorreu:

Presidente, gostaria de manifestar compreensão à visão manifestada pelo Ministro Fux, que traz considerações relevantes, sobretudo, nesses exemplos que deu agora. Não obstante isso, mantereí a minha posição, porque é interesse da jurisdição penal estimular a transação penal. Penso que dar efeitos condenatórios poderia ter um efeito diverso, sendo que essa preocupação do Ministro Fux, quando se tratar de produtos ilícitos ou potencialmente criminógenos, sempre poderá constar da transação.<sup>22</sup>

Também oposto a Fux, e acompanhando o Relator, o Ministro Dias Toffoli fez várias considerações para sustentar seu entendimento, eis o trecho:

O voto do Relator reflete o entendimento da Corte no HC nº 79.572/GO, Segunda Turma, da lavra do Ministro Marco Aurélio, que assentou ser de natureza homologatória a sentença confirmatória da transação penal:

"Também é esse o entendimento de Teoria Jurídica, de Cezar Roberto Bitencourt, na suas palavras: Na tradição do Direito brasileiro, sempre que as partes transigem, pondo fim à relação processual, a decisão judicial que legitima jurisdicionalmente essa convergência de vontades, tem caráter homologatório, jamais condenatório. "

Por sua vez, Ada Pellegrini Grinover e outros assentam:

"A conclusão só pode ser esta. A sentença que aplica a pena, em face do consenso dos interessados, não é absolutória nem condenatória. Trata-se simplesmente de sentença homologatória de transação, que não indica acolhimento nem desacolhimento do pedido do autor (que sequer foi formulado), mas que compõe a controvérsia de acordo com a vontade dos partícipes, constituindo título executivo judicial. São os próprios envolvidos no conflito a ditar a solução para sua pendência, observados os parâmetros da lei (...)"<sup>23</sup>

Na sequência, a Ministra Cármen Lúcia também acompanhou o Relator, sem apontamentos sobre a natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal.

<sup>21</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 01 do Esclarecimento do Ministro Teori Zavascki.

<sup>22</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 01 da confirmação de voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

<sup>23</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 01 do voto do Ministro Dias Toffoli.

Por fim, o último voto a destacar foi o do Ministro Ricardo Lewandowski que também acompanhou o Relator, e fez considerações interessantes, eis o trecho:

Eu expresso uma antiga convicção minha de que esse tipo de transação expressa uma decisão de natureza meramente homologatória. Já foi dito aqui por nosso Decano que não há denúncia, não há condenação, não há consequências de natureza penal, portanto, não se trata de uma sentença com natureza condenatória, com caráter condenatório.

Eu observo também que o CNJ tem identificado, a partir dos números que tem levantado no País, uma cultura de litigiosidade intensa, porque temos hoje mais de cem milhões de processos tramitando. Temos também, a par disso, uma cultura do encarceramento, ou do apenamento, porque temos hoje cerca de seiscentos mil presos, dos quais mais que quarenta por cento, quarenta e dois por cento, são presos provisórios, equivalendo a mais de duzentos e quarenta mil presos provisórios, ocupando vagas daqueles presos definitivos.

Então, nós estamos propugnando - e essa foi a linha também de raciocínio do eminente Ministro Barroso - no sentido de que se implante uma cultura de pacificação da transação, como diz o nosso Decano, espaços de consenso. É importante estimular essa cultura de composição dos conflitos para diminuirmos esses números que são realmente preocupantes - para dizer o mínimo.<sup>24</sup>

Por todo o exposto, o entendimento resultante considerou ser a transação um acordo entre as partes, e sua sentença homologatória, portanto não cabíveis os efeitos extrapenais genéricos. A tese fixada na decisão do Recurso Extraordinário teve o seguinte teor:

As consequências jurídicas extra penais, previstas no art. 91 do Código Penal, são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há Transação Penal, cuja sentença tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante.

As consequências geradas pela Transação Penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo.<sup>25</sup>

Ao analisar os posicionamentos que aqui foram estudados verificou-se que ambos apresentam argumentos consistentes, bem elaborados e fundamentados entre os quais se destaca o argumento que considera a natureza condenatória da sentença que homologa a transação penal, em decorrência desta impor uma sanção ao que se reputa autor do fato delituoso. Contudo, o entendimento adotado neste trabalho é o de que a sentença que homologa a transação tem natureza homologatória, sem juízo de responsabilidade criminal para o aceitante da proposta.

Ressalta-se que de fato a sentença homologatória da transação penal parece impor sanção penal ao autor do fato, pois o acordo consiste em aplicar pena restritiva de direito,

<sup>24</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 01 do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

<sup>25</sup> Recurso Extraordinário 795.567 PARANÁ, pág. 01 do aditamento voto do Ministro Teori Zavascki.

como prestação de serviço a comunidade, ou multa. Porém, volta-se novamente a destacar que o termo pena foi utilizado de maneira inadequada pelo legislador. Assim, a interpretação que se extrai do art. 76 da Lei n. 9.099/95 é a de que a menção a “aplicação imediata de pena restritiva de direitos” esteja fazendo referência as modalidades de penas restritivas de direito que podem ser oferecidas pelo Ministério Público a título de Transação Penal e não que o acordo em si seja uma pena.

Este entendimento também encontra fundamento na Lei n. 9.099/95, em seu art. 76, § 4º, na parte final, o qual ressalta que dita sentença não importará em reincidência, mas tão somente impedirá novo benefício no prazo de cinco anos. E ainda para complementar a fundamento o teor do § 6º do mesmo artigo, dispõe que “a imposição da sanção [...] não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível” (BRASIL, 1995).

Desta maneira, se não se presta como título executivo no cível, a reclamar o ajuizamento de uma ação de conhecimento pela vítima, para ver ressarcido seus danos, significaria dizer que não se deve considerar uma sentença condenatória. Em suma, a Lei não atribui à transação penal efeitos automáticos de uma condenação.

Ademais, ressalta-se que se não há denúncia, não poderá haver condenação e nem as consequências decorrentes desta, portanto não há caráter condenatória e consequentemente não há natureza condenatória.

Destaca-se que a transação penal é caracteriza por uma “conciliação”, um “acordo de vontades” entre as partes (autor do fato e seu defensor e Ministério Público). Desta forma, o direito brasileiro prevê que se as partes transigirem, pondo fim à relação processual, a decisão judicial que legitima jurisdicionalmente essa convergência de vontades, apresentará caráter homologatório.

Por fim, entende-se que a sentença homologatória da transação penal faz coisa julgada formal e material, visto que põe fim a um procedimento após cumprimento integral o acordo a título de transação penal, impedindo assim a retomada da ação penal. Desta maneira, não pode tratar-se de sentença condenatória, pois não decorreu da análise da culpabilidade.

#### **4.4. Cabimento para ações penais privadas**

A Lei n. 9.099/95 não prevê o cabimento da transação penal para as ações penais privadas, assim abriu a possibilidade para que alguns doutrinadores sustentem posicionamento contrário e outros a favor da aplicação da transação penal nas ações de iniciativa privada, sendo que majoritariamente tem-se aceito como viável sua ocorrência.

Para Grinover et al (2005, p. 150 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 655) a visão tradicional de que a vítima só tem interesse na reparação civil do dano provocado pelo crime, mas não na aplicação da pena, levou o legislador a não prever a transação para os crimes de ação penal privada.

Favorável ao cabimento da transação para ações penais privadas Grinover et al (2005, p. 150 (*apud* QUEIROZ, 2013, p. 655) afirmam o seguinte:

A vítima que viu frustrado o acordo civil do art. 74 da Lei 9.099/1995, quase certamente oferecerá a queixa, se nenhuma outra alternativa lhe for oferecida. Mas se pode o mais, porque não poderia o menos? Talvez sua satisfação no âmbito penal se reduza à imposição imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa. A transação penal decorre de norma prevalentemente penal e mais benéfica para o autuado. Dentro desta postura, deve-se aplicar, por analogia, aos crimes de ação penal privada, a transação penal, prevista pelos artigos 76 e 79 da Lei 9.099/1995 (GRINOVER *et al*, p. 150 *apud* QUEIROZ, p. 655).

Nicolitt (2004, p. 24-25 *apud* QUEIROZ, 2013, p. 656), favorável a corrente majoritária, aponta como fundamentos da transação penal na ação penal de iniciativa privada o princípio constitucional da isonomia e o princípio da consensualidade, que informa os juizados especiais. Assim, não seria justo e, tampouco, constitucional que a iniciativa da ação permitisse que crimes de menor potencial ofensivo tivessem tratamentos diversos.

O STJ manifestou-se pela possibilidade de aplicação da transação penal para as ações penais de iniciativa privada em diversos julgados, senão vejamos: (APN 566/BA, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009, HC 31.527/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/03/2005 e EDcl no HC 33929/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/11/2004).

ACÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA PROPTER OFFICIUM. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. INÉPCIA DA ACUSATÓRIA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CRIME DE CALÚNIA. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SOBRESTAMENTO DO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. 1. "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções." (Súmula do STF, Enunciado nº 714). 2. A queixa que se mostra em parte ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ensejando o pleno exercício da garantia constitucional da ampla defesa, não deve, nem pode, ser tida e havida como inepta, mormente quando não se está acobertado por nenhuma causa excludente. 3. Inexistindo imputação de fato definido como crime, somado ao vício formal que grava a inicial no particular, fica afastada a calúnia. 4. **Em se fazendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, por força de rejeição parcial da queixa, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Querelante**, ficando sobrestado o recebimento da acusatória inicial. 5. Voto preliminar no sentido de que se oportunize ao Querelante, no prazo de 48 horas, a manifestação relativa à proposta de transação penal ou

suspensão condicional do processo ao Querelado, sobrestando-se a decisão relativa ao recebimento da queixa-crime. (APn 566/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 26/11/2009 - Grifei).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE DO NÚMERO DA AUTUAÇÃO E DO ÓRGÃO JULGADOR DO HABEAS CORPUS. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. CRIME CONTRA A HONRA. TRANSAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 76 DA LEI N.º 9.099/95. OFERECIMENTO. TITULAR DA AÇÃO PENAL. QUERELANTE. PRECEDENTES. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação do impetrante do número da autuação e do órgão julgador do habeas corpus, dado que não demonstrado qualquer prejuízo para a defesa. 2. **O benefício previsto no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, mediante a aplicação da analogia in bonam partem, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes apurados através de ação penal privada.** 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem parcialmente concedida. (STJ. EDcl no HC 31.527/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 352).

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC. OMISSÃO. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PROPOSTA. LEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Tratando-se de delito que se apura mediante ação penal privada, a proposta deve ser feita pelo querelante. (Precedente do STF).

II - Embargos acolhidos. (EDcl no HC 33.929/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 357).

Admitida a aplicação da transação penal para as ações penais privadas, surge, no entanto, outra questão, que consiste em saber a quem caberia, a legitimidade para a proposta. Sobre referida questão Capez (2017, p, 532), preleciona o seguinte:

Ao se admitir a proposta de transação penal nos crimes de ação penal privada, segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, indaga-se a quem caberia a sua formulação: ao querelante ou ao Ministério Público? Segundo André Estefam, baseando-se em Julgado do Superior tribunal de Justiça, admite-se a proposta de transação penal por parte do Ministério Público em não havendo formal oposição do querelante (...) (CAPEZ, 2017, p. 532).

Grinover *et al* (2005, p. 150 *apud* QUEIROZ, 2013 p. 655-656) entendem que “somente o ofendido pode oferecer a proposta de transação penal relativa a crimes de ação penal privada, já que somente ele tem legitimidade para ajuizar este tipo de ação, devendo o Ministério Público, nesse caso, limitar-se a opinar sobre o cabimento da transação”.

Também neste sentido se manifestou Ministro Felix Fischer<sup>26</sup>, posicionando-se da seguinte maneira:

<sup>26</sup> Ação Penal nº 634 – RJ (2010/0084218-7), pág. 11-12 do voto de Ministro Felix Fischer.

Entendo que, uma vez admitida a possibilidade, como o fez a jurisprudência deste Tribunal, a competência, inquestionavelmente, deve recair sobre o ofendido. Isso porque, se ele é o legitimado, na condição de substituto processual, para ajuizar a ação penal e, assim, exercer o *ius persecuendi*, nada mais lógico que se lhe transfira o encargo que, nas ações penais públicas, pertence ao Ministério Público com exclusividade. Neste caso (no âmbito da ação penal privada), aliás, o Parquet funciona tão somente como fiscal da lei, e não como parte. (BRASIL, APn 634 / RJ, 2012, p. 11-12).

O Ministro Felix Fischer<sup>27</sup>, brilhante explica que ao querelante confere-se a opção pela formulação de proposta de transação penal já que achou conveniente, anteriormente, ajuizar a queixa. “Contudo, não se pode forçá-lo a oferecê-la, ainda que sob o argumento de preenchimento dos requisitos por parte do acusado, sob pena de desnaturar-se o instituto que, importado para a ação privada, exige mútuo consentimento das partes”.

Para a corrente que defende a legitimidade do Ministério Público em propor transação penal nas ações de iniciativa privada, o fundamento utilizado é de que “o particular não pode transacionar penas” (AVENA, 2014, p. 687).

Em relação ao não cabimento da transação penal nas ações penais privadas, a maioria dos defensores dessa corrente utilizam o argumento relacionado a uma interpretação literal da art. 76 da Lei n. 9.099/95 que leva à conclusão de que a transação penal só é admissível na ação penal pública.

Outro argumento é encontrado nas lições Fischer (2018, p. 16), o qual preleciona o seguinte:

É que nesta vigoram os princípios da oportunidade e da disponibilidade, o que significa que o ofendido pode optar entre propor ou não a ação penal, pode ainda renunciar ao direito de queixa, perdoar o ofensor e, ainda, abandonar o feito, dando azo à perempção, todas as causas de extinção da punibilidade (ex vi do art. 107, incisos IV e V do CP), faculdades de que não dispõe o Ministério Público no âmbito da ação penal pública, justamente por aqui vigorar os princípios diametralmente opostos da obrigatoriedade e da indisponibilidade (Fischer, 2018, p. 16).

Em suma A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é favorável à transação penal nos crimes de ação penal privada e sustenta que a legitimidade para formular a proposta, neste caso, é do ofendido. Entretanto, consigna que o querelante não tem o dever de oferecer a proposta de transação penal, ainda que preenchidos os requisitos legais: vejamos:

---

<sup>27</sup> Ação Penal nº 634 – RJ (2010/0084218-7), pág. 13-14 do voto de Ministro Felix Fischer.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. **TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA.** POSSIBILIDADE. **LEGITIMIDADE DO QUERELANTE.** JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. I - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). II - **A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.** III - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. IV - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. V - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida (STJ. APn .634/RJ da Corte Especial , Rel. Ministro Felix Fischer, j. 21/03/2012, DJE 03/04/2012).

Ademais, o Enunciado Criminal n.º 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) adotou entendimento no sentido do cabimento de transação penal nos crimes de ação penal privada, mas dispôs que, neste caso, a proposta deve ser feita pelo Ministério Público: “Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público”.

Com base nos argumentos expostos, considera-se que as questões controvertidas quanto ao cabimento da transação penal nas ações penais privadas, ocorrem em decorrência da Lei n. 9.099/95 não trazer esta previsão, especificando que o cabimento se dá “havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada”.

Contudo, a jurisprudência estendeu às ações penais privadas a possibilidade de transação penal, sendo também o entendimento aqui adotado, pois não se considera, neste caso a aplicação literal da Lei 9.099/95.

Quando aqui se adota o referido entendimento admitindo o que a lei dos Juizados Especiais Criminais não permite, não se trata de uma afronta a previsão legal, mas de uma interpretação não literal da Lei e de uma analogia a norma mais benéfica, ao princípio da isonomia e princípio da consensualidade. Ademais, entende-se que não se pode limitar à leitura do texto legal, pois há o risco de uma interpretação perfunctória e, algumas vezes inconstitucional.

E ainda, entende-se que talvez a Lei não tenha trago essa permissão em virtude do ofendido ter a possibilidade de renunciar ao direito de queixa, perdoar o ofensor e, ainda, abandonar o feito. Porém, pontua-se que a transação penal embora tenha, na prática, a mesma

finalidade trata-se de um instituto diverso dos citados, pois como já foi bem esclarecido aqui neste trabalho, a transação penal trata-se de um acordo entre partes (autor do fato e seu defensor e Ministério Público), portanto também é cabível para ações penais privadas.

Ademais, não se considera que para o âmbito das ações privadas sejam transportadas as regras que se aplicam ao Ministério Público. Em virtude disso, também o entendimento aqui adotado é de ao ofendido cabe a faculdade de oferecimento da proposta. Confere-se, dessa forma, ao querelante, a opção pela formulação de proposta de transação penal já que achou conveniente, anteriormente, ajuizar a queixa.

Por fim, a ausência de manifestação por parte do ofendido, por evidenciar falta de interesse na transação, acarretará o prosseguimento do feito, com a consequente deliberação sobre o recebimento da queixa.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do trabalho desenvolvido, foi possível extrair importantes apontamentos acerca do instituto da transação penal, consagrado pela Lei n. 9.099/95 e determinado pela Constituição Federal de 1988. Restou-se invocados diversos aspectos que orbitam em torno deste dispositivo legal, relacionados ao momento e a maneira de aplicação da transação nos casos em concreto, bem como aos seus efeitos jurídicos.

Analisou-se como a aplicação da transação penal antes mesmo da instauração da ação penal poderia ou não incorrer em desrespeito à Constituição e as premissas fundamentais nela contidas, a exemplo do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa, entre outros.

Ao analisar as doutrinas e jurisprudências, conclui-se pela constitucionalidade da transação penal, com o argumento principal de que a transação penal trata-se de um instituto previsto pela constituição de 1988, no art. 98, I, que consiste em um acordo entre o Ministério Público e o autor do fato e seu defensor, bem como que a constituição não faz referência a um processo formal, mas a um procedimento oral e sumaríssimo.

Assim, considerando a transação penal como um acordo que dispensa a instauração de uma ação penal, não há de se falar em afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência.

Em relação a natureza jurídica, chegou-se a conclusão de que a transação penal trata-se de um poder-dever do Ministério Público, pois somente o Ministério público detém da titularidade da propositura da transação penal, sendo uma faculdade sua, em virtude de ser o titular da ação penal pública, bem como é o que está disposto na redação do art. 76 da Lei n. 9.099/95 que se refere ao Ministério Público como proponente da aplicação imediata da pena restritiva de direitos ou multa.

Ademais, Coaduna-se com A possibilidade de aplicação, por analogia, do procedimento previsto no art. 28 do CPP quando o Ministério Público, fundamentadamente, deixa de oferecer a proposta, da transação penal.

Entende-se também pela possibilidade do oferecimento da transação penal às ações penais privadas a possibilidade em uma analogia a norma mais benéfica, ao princípio da isonomia e princípio da consensualidade.

Em relação ao cabimento da proposta, o entendimento aqui adotado é de ao ofendido cabe a faculdade de oferecimento da proposta. Confere-se, dessa forma, ao

querelante, a opção pela formulação de proposta de transação penal já que achou conveniente, anteriormente, ajuizar a queixa.

Para orientar diversas questões sobre o instituto da transação penal também considerou-se importante o entendimento da natureza jurídica de sua sentença homologatória, entendimento que diverge na doutrina e jurisprudência. O entendimento adotado neste trabalho é o de que a sentença que homologa a transação tem natureza homologatória, sem juízo de responsabilidade criminal para o aceitante da proposta.

Tal entendimento decorre de uma análise principalmente relacionada a não instauração da denúncia, o que leva a conclusão de que se não há denúncia não poderá haver condenação e nem as consequências decorrentes de uma condenação. Desta feita, não se poderá atribuir caráter condenatório a homologação de um acordo, portanto não há de se atribuir natureza condenatória a sentença que homologa o acordo da transação penal.

E ainda, na homologação do acordo da transação penal não há os efeitos acessórios decorrentes de uma sentença condenatória, previstos no código penal, mas somente o impedimento de que um novo acordo de transação penal seja realizado por um prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se, que o verdadeiro caráter do instituto da transação penal repousa na esfera da descarcerização, por não ser permitida a aplicação da pena privativa de liberdade, medida tão bem vinda nestes tempos em que a política carcerária padece estagnada diante dos índices alarmantes da criminalidade que assola o País e da constatação de que o sistema penal é seletivo e estigmatizante, reproduzindo aprofundando as desigualdades sociais.

Ademais, a transação penal é instituto que pode ser aplicado imediatamente por todos os juízes (não só os do Juizado Criminal), não requerendo estrutura nova sofisticada ou custosa e permitirá que a Justiça criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se sua escandalosa impunidade.

São muitas as discussões atinentes ao instituto da transação penal, por este representar uma ruptura com um sistema penal tradicional, por ser um instrumento de adesão a justiça penal consensual, e pela Lei 9.099/95 trazer certas lacunas quando trata da transação penal. Portanto, não se pretendeu aqui analisar todas essas intrincadas questões, mas algumas assuntos de grande relevância, como os aspectos controvertidos aqui analisados e seus contornos.

Também não se pretendeu esgotar os argumentos referentes as divergências doutrinárias e jurisprudenciais das questões aqui analisadas, vez que ainda há muito a se

discutir, mas sim de adotar uma tese que seja mais adequada aos princípios constitucionais e aos objetivos da Lei 9.099/95.

Por fim, entende-se que todas as discussões e críticas em torno da transação penal, devam servir para aperfeiçoar a medida e torná-la sempre eficiente e eficaz, bem como que a adesão jurídica a meios que tornem as demandas criminais mais céleres, foi necessária e se mantém necessária frente abarrotamento do sistema, acarretado pelo acúmulo de processos, tornando a justiça mais morosa e ineficaz.

Em suma, a transação penal nos moldes de uma justiça inovadora é uma alternativa, no âmbito penal, para o forte anseio da sociedade para que o Estado assegure o fiel cumprimento dos direitos fundamentais e as garantias que deles decorrem, como por exemplo o acesso a justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. **A transação penal como ato da denominada jurisdição voluntária.** Revista da EMERJ, v.4, n.13, p. 157-177, 2001. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista13/revista13\\_157.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_157.pdf). Acesso em: 27 out. 2019.

ANDRADE, Gabriela Carrijo Canno de. **Juizado especial criminal: uma análise da aplicabilidade da lei 9.099/95 na fase preliminar.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso, UFU, Uberlândia/MG. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18604/6/JuizadoEspecialCriminal.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ARANTES, Francine Nunes. **Justiça consensual e eficiência do processo penal.** 2015. Dissertação (Mestrado), Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/26360/1/ulfd132654_tese.pdf). Acesso em: 02 set. 2019.

AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

BARACHO, Laura. **Da transação penal nos juizados especiais criminais.** 2004. Trabalho de Conclusão de curso, UFPR, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/4195>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006**, que Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29.06.2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 01 de mai. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - exposição de motivos.** Diário do Congresso Nacional, Seção 1, p 329, Brasília, DF, 24 fev. 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-exposicao-demotivos-149770-pl.html>. Acesso em: 01 de jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13.07.2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 01 de mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01 mai. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2019.

BRASIL. **FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. Enunciados Criminais** Enunciados atualizados até o XL FONAJE. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. **Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE)**. Enunciado Criminal n.º 112. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-de-justica/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.**, DF, 03 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 01 de jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** DF, 24 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em: 01 de jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn. 566/BA**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julgado em 12/11/2009, DJe 26/11/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928505&num\\_registro=200900640290&data=20091126&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=928505&num_registro=200900640290&data=20091126&formato=PDF)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **APn. 634/RJ da Corte Especial**, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 21/03/2012, DJe 03/04/2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1132901&num\\_registro=201000842187&data=20120403&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1132901&num_registro=201000842187&data=20120403&formato=PDF)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 18.003/RS**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, sexta turma, julgado em 24/11/2004, DJe 25/05/2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=516418&num\\_registro=200100973034&data=20090525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=516418&num_registro=200100973034&data=20090525&formato=PDF)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no HC 31.527/SP**, Rel. Ministro Paulo Gallotti, sexta turma, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 352. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=544647&num\\_registro=200301987491&data=20050613&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=544647&num_registro=200301987491&data=20050613&formato=PDF)>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EDcl no HC 33.929/SP**, Rel. Ministro Gilson Dipp, quinta turma, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 357. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=507721&num\\_registro=200400238602&data=20041129&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=507721&num_registro=200400238602&data=20041129&formato=PDF). Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **HC 83250**, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 12-03-2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+E+%2883250%2ENUME%2E%29%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/op98vho>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **RE 296185**, Relator(a): Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00055 EMENT VOL-02058-04 PP-00845. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260369>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 243**. Corte Especial, j. 11/12/2000, DJ. 05/02/2001, p. 151. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27243%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27243%27).sub)>. Acesso em: 10 de nov de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 696**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acesso em: 10 de nov de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 723**. j. 26/11/2003, DJ de 11-12-2003 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651>>. Acesso em: 10 de nov de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 795.567 Paraná**. Brasília, DF, 28 de mai de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307689921&ext=.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal especial** 4, v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**, v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Alinaldo Guedes. **Controvérsias acerca da transação penal no juizado especial criminal**. Orbis: Revista Científica, v. 2, n.2, 2011. Disponível em: <<http://cesrei.edu.br/ojs/index.php/orbis/article/view/56>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. acesso em: 03 nov. 2019.

CAVALCANTI, Carla Adriana de Carvalho. **Suspensão condicional do processo (art. 89 da lei 9.099/95): benefício ou constrangimento?**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 19, p. 401-489, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/191>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

COMORETO, Everton Luis Comoreto; BENDER, Karin Milene; VIEIRA, Paulo Eduardo de Almeida. **O Recurso Extraordinário 795.567/PR: análise dos fundamentos do Acórdão em face da natureza jurídica da Transação Penal**. Revista da faculdade de direito da UFRGS, n. 35, p. 388-307, dez. 2016. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/62722>>. Acesso em: 23 out. 2019.

CHAGAS, Cleverton Paulo das; DIAS, Bruno Smolarek. **A transação penal à luz da hermenêutica constitucional e processual penal**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7921>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 3 ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.

DAMÁZIO, Israel Nascimento. **análise constitucional da transação penal nos juizados especiais criminais**. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso, UNISUL, Tubarão. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/1042>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

DUTRA, Maristela Aparecida; SILVA, Christopher Davis Rodrigues da. **A importância do Juizado Especial Cível e a solução de lides na comarca de Perdizes/MG**. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 21, n. 20, p. 221-244, ago. 2017. Disponível em: <<https://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/view/559>>. Acesso em: 01 out. 2019.

DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes; FANTIN, Iago Abdalla. **A negociação na justiça criminal no Brasil e o plea bargaining**. Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH - Belo Horizonte. v. x, n. 2, dezembro de 2017. Disponível em: <<http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

FRIAS, Andrea Simone. **Da admissibilidade da retratação da representação no curso da ação penal nos Juizados Especiais Criminais face à incompatibilidade do artigo 25 do CPP com a Lei nº. 9.099/95.** Disponível em: <<http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/teses09/AndreaSimone.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

GARCIA, Kecia Alves. **Lei nº 9.099/95: análise das medidas despenalizadoras.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso, UFRN, Caiacó. Disponível em: <[https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1799/6/LEI%20n%209.099de95\\_Monografia\\_Garcia.pdf](https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1799/6/LEI%20n%209.099de95_Monografia_Garcia.pdf)>. Acesso em: 22 set. 2019.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legalidade e transação penal.** Disponível em: <[http://www.professorsimao.com.br/artigos\\_convitados\\_gustavo\\_junqueira.htm](http://www.professorsimao.com.br/artigos_convitados_gustavo_junqueira.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

LEAL, Luciana de Oliveira. **Os Princípios da Lei 9.099/95.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, p. 242-247, 2009. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_242.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_242.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2019.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira; RIBEIRO, Dominique de Paula. **Transação Penal: Descumprimento e Natureza Jurídica da Sentença.** Revista dos juizados especiais -TJDFT. n. 19, p. 21-27, Jul./Dez. 2005. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/itens-descontinuados-1/juizados-especiais/revista-no-19>>. Acesso em: 23 set. 2019.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal.** 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

MARINONI, L. G.; ARENHARDT, S. C.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados,** v. 3. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2017.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. **Transação Penal.** Revista eletrônica de direito processual – REDP. Rio de Janeiro. v.12, n. 12, p. 652-693, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8694>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Da Possibilidade de Transação Penal nas Ações Penais de Iniciativa Privada - Parte I,** 2006. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/da-possibilidade-de-transacao-penal-nas-acoes-penais-de-iniciativa-privada-parte-i-coordenacao-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord.). **Direito Processual Penal Esquemático.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. Juizados Especiais Criminais: **da Justiça consensual à construção da solução do conflito: um estudo em homenagem ao Professor Doutor Luis Alberto Warat, nos cinco anos de seu falecimento e nos 20 anos de vigência da Lei nº 9.099/95.** Revista Jurídica Cesumar Mestrado. Maringá. v.16. n.1, p. 25-48, jan/abr. 2016.



Disponível em:  
<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4434/2734>>. Acesso em: 05 nov. 2019.

RIBEIRO, Ludmila Cristina Machado; OLIVEIRA, Julierme Rosa de. **O instituto da transação penal e sua eficácia no juizado especial criminal**. Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia, da UNICERP. Minas Gerais, v. 3, p. 117-129, 2018. Disponível em: <<http://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2018-n3/ART09-RUMOS-VOL-3-2018-1.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

ROCHA, Leinara Silva. **A aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar da União**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso.UFJF, Juiz de Fora. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3757>>. Acesso em: 01 out. 2019.

SANCHES, José Luis. **A Transação penal no juizado especial criminal como exercício de cidadania**. 2006. Dissertação (Mestrado), Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em:  
<[http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1053/1/JOSE\\_SANCHES\\_DIR.pdf](http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1053/1/JOSE_SANCHES_DIR.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2019.

SOUZA, Alexander Araujo de. **A transação penal brasileira (art. 76 da Lei nº 9.099/95): seu delineamento legislativo e sua inserção no contexto das resoluções alternativas de litígios em matéria penal**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 9, n. 34, p. 169-198, 2006. Disponível em:  
<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista34/revista34\\_169.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista34/revista34_169.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2019.

VHOSS, Tatiana Bissoni. **Juizados Especiais Federais – dez anos. Ampliação do acesso à justiça e os desafios a superar**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em:  
<[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana\\_Vhoss.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Tatiana_Vhoss.html)>. Acesso em: 16 nov. 2019.

VIANA, Fabrício Orzil. **A admissibilidade da transação em delitos de ação penal privada**. 2015. Disponível em:  
<<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45199/admissibilidade-da-transacao-penal-em-delitos-de-acao-penal-privada>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

XAVIER, Márcia Costa. **O princípio da autonomia da vontade no espaço de consenso da pequena criminalidade**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*. EMERJ, Rio de Janeiro. Disponível em:  
<[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2018/pdf/MarciaCostaXavier.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/MarciaCostaXavier.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2019.

ZORZI, José Ricardo. **O instituto da transação penal como instrumento de despenalização e suas implicações legais e constitucionais**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso, UNIR, Cacoal-RO. Disponível em:  
<<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1268/1/transa%c3%a7%c3%a3o%20penal.pdf>>. Acesso em: 05 de nov. 2019.